



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

VICTÓRIA CRISTINE ANDRADE RAMOS

**BIOPOLÍTICA E VIOLÊNCIA CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DO
TRABALHO INFANTIL NA NIGÉRIA**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

VICTÓRIA CRISTINE ANDRADE RAMOS

BIOPOLÍTICA E VIOLÊNCIA CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DO TRABALHO
INFANTIL NA NIGÉRIA

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado ao Departamento de Relações
Internacionais como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Relações
Internacionais.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia de Ávila

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

VICTÓRIA CRISTINE ANDRADE RAMOS

BIOPOLÍTICA E VIOLÊNCIA CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DO TRABALHO
INFANTIL NA NIGÉRIA

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado ao Departamento de
Relações Internacionais como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Flávia de Ávila (Orientadora - DRI/UFS)

Prof. Dr. Rodrigo Barros de Albuquerque (Examinador - DRI/UFS)

Matheus Macedo Lima Porto (Examinador Externo)

São Cristóvão

2024

À minha mãe, Maria. Todas as minhas conquistas são dedicadas a você, meu bem maior.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se os conceitos de biopolítica de Giorgio Agamben e de violência cultural de Johan Galtung auxiliam na compreensão dos altos índices de tráfico de pessoas para trabalho infantil na Nigéria. Para isso, foi realizada análise qualitativa, por meio de um estudo de caso descritivo, com dados coletados a partir de relatórios e literatura relevantes sobre o tema, abrangendo o período de 2000 a 2024. A partir das informações coletadas e analisadas, concluiu-se que as conceituações sobre a marginalização da vida presentes na teoria agambeniana podem contribuir significativamente para as pesquisas nesse campo, considerando o contexto de precarização e desumanização em que se encontram as vítimas. Já o conceito de violência cultural de Galtung colabora para o entendimento das características culturais que legitimam o trabalho infantil no território nigeriano. No entanto, por meio da análise da Convenção nº 182 e do Protocolo de Palermo, verifica-se que, embora o Estado nigeriano demonstre forte comprometimento com as intervenções de proteção aos direitos humanos, a nacionalização dessas normativas não é feita de maneira eficaz, desconsiderando questões estruturais e culturais específicas do país.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; trabalho infantil; Nigéria; biopolítica; violência cultural.

ABSTRACT

This study aimed to examine whether the concepts of biopolitics proposed by Giorgio Agamben and cultural violence articulated by Johan Galtung contribute to understanding the high rates of human trafficking for child labor in Nigeria. A qualitative analysis was conducted through a descriptive case study, utilizing data collected from reports and relevant literature on the subject, covering the period from 2000 to 2024. The findings indicate that Agamben's theoretical framework on the marginalization of life can significantly inform research in this field, given the context of precarization and dehumanization experienced by the victims. Galtung's concept of cultural violence provides a valuable perspective for analyzing the cultural factors that legitimize child labor in Nigeria. However, based on an analysis of Convention No. 182 and the Palermo Protocol, it becomes evident that, while the Nigerian state demonstrates a strong commitment to human rights protection interventions, the national implementation of these norms is inadequate, failing to account for the unique structural and cultural complexities of the country.

Keywords: human trafficking; child labor; Nigeria; biopolitics; cultural violence.

SIGLAS

C182	CONVENÇÃO SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL
CIT	CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
CRA	LEI DOS DIREITOS DA CRIANÇA
NAPTIP	AGÊNCIA NACIONAL PARA A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS
OIM	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA AS MIGRAÇÕES
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONG	ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
UNCRC	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS
UNODC	ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 A BIOPOLÍTICA DE AGAMBEN E OS DIREITOS HUMANOS	14
2.1 O homo sacer e a vida nua	16
2.2 Estado de exceção e a noção de bando	21
2.3 O campo	26
3 UMA INTERPRETAÇÃO GALTUNGIANA DA VIOLÊNCIA MARGINALIZADORA	31
3.1 O triângulo da violência de Johan Galtung	32
3.2 Nigéria: Desigualdades Regionais em Perspectiva	36
3.3 A violência cultural de Galtung no contexto nigeriano	40
4 O ESTADO NIGERIANO E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO INFANTIL	46
4.1 A Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação	47
4.2 O Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas	51
4.3 Os compromissos internacionais da Nigéria no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho infantil e o seu cumprimento: o que dizem os dados?	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda uma das violações mais crescentes na contemporaneidade: o tráfico de pessoas para trabalho escravo. Algumas regiões do globo acumulam mais casos do que outras (OIT, 2024), por possuírem vários problemas estruturais que facilitam a ação de criminosos. O continente africano, por exemplo, que abarca problemáticas de natureza socioeconômicas e possui economia baseada na exploração de recursos naturais (Sawadogo, 2012), conta com altas taxas de tráfico para trabalhos forçados¹ em algumas de suas localidades, como a Subsaariana. Segundo relatório do Banco Mundial (2018), até 2030, 87% dos indivíduos que habitam esse território vão estar abaixo da linha da pobreza, caso não haja uma mudança substancial nas tendências econômicas.

Desse modo, o cenário de marginalização vivenciado pelos cidadãos, particularmente aqueles que residem em áreas rurais e menos desenvolvidas, intensifica sua vulnerabilidade, levando-os a aceitar propostas de traficantes na tentativa de melhorar suas condições socioeconômicas. Sob esse viés, dentro do continente africano também existem separações quanto ao tipo de crime que acontece com mais prevalência. Na África Subsaariana², a título de exemplo, o mais comum é o tráfico de pessoas para trabalho infantil, que ocorre de forma transfronteiriça, atingindo também outras regiões continentais (UNODC, 2021). Nesse território, meninos e meninas são traficados para trabalhar, principalmente, no setor doméstico, agrícola e de mineração (Njoh; Ayuk-Etang, 2012).

Diante desse contexto, e tendo em vista questões relativas à delimitação de pesquisa, o presente trabalho tem como foco o Estado mais populoso da África Subsaariana, a Nigéria. Essa escolha foi fundamentada na disponibilidade de dados para a pesquisa, visto que as informações sobre essas violações são mais limitadas em outros países da mesma região. Outrossim, a análise deste território demonstra que aspectos culturais relevantes podem fornecer uma compreensão mais abrangente dos altos índices de violações, além do que é oferecido pelo exame das questões estruturais. No entanto, esse último ponto ainda se revela de extrema importância e não deve ser ignorado, assim, a marginalização sofrida pelos indivíduos deve ser levada em consideração durante a pesquisa. Com base nessas concepções

¹A OIT, por meio da Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, define essa prática como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (OIT, 1930, s/p). Contudo, existe o entendimento de que essa definição dada pela Organização é extremamente restritiva e, por conta disso, há uma confusão entre os termos trabalho forçado e trabalho escravo contemporâneo, com campanhas da própria organização, inclusive, utilizando a expressão trabalho escravo (Carvalho, 2020). Dessa forma, a presente pesquisa utiliza os dois por entender que a conceituação trazida pela OIT se caracteriza enquanto uma modalidade do trabalho escravo contemporâneo.

²A África Subsaariana refere-se à extensão territorial do continente africano que se localiza ao sul do Deserto do Saara. Nela encontram-se 48 países, muitos dos quais enfrentam desafios socioeconômicos.

e objetivando trazer um novo olhar analítico sobre as transgressões em foco, surgiu o questionamento norteador: quais as contribuições dos conceitos de biopolítica de Giorgio Agamben e da violência cultural de Johan Galtung para a análise dos processos internos que elevam o tráfico de pessoas para trabalho infantil na Nigéria e a consequente manifestação internacional do país?

Busca-se não apenas analisar a Nigéria enquanto nação, o que é essencial para entender suas características culturais, mas também observar como, à luz desses fatores e das práticas de marginalização dos indivíduos, o Estado se manifesta internacionalmente, ratificando instrumentos de combate às violências, mas, ao mesmo tempo, apresentando realidade que vai em desacordo com eles. Para isso, foram selecionados dois acordos, de acordo com a sua relevância para a temática analisada: a Convenção nº 182 da OIT e o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – doravante Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas. As análises destes foram feitas tendo como base o referencial teórico supracitado e dados acerca das violações no território nigeriano.

Em face desses objetivos, a metodologia escolhida foi a pesquisa qualitativa, a partir de um estudo de caso descritivo. Neste sentido, a descrição investigativa é utilizada para observar a complexidade dos processos a serem analisados, sendo capaz de oferecer explicações feitas por meio de aspectos trazidos pela pesquisa (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024). O trabalho irá abarcar informações do início dos anos 2000 até 2024, tendo em vista que foi apenas na virada para o século XXI que o tráfico de pessoas para exploração laboral passou a ganhar destaque na região e pesquisas começaram a ser feitas sobre essa problemática. Ainda que esse seja um marco temporal extenso, ele justifica-se em razão da pouca disponibilidade de dados específicos sobre a questão em pauta.

À vista disso, a natureza descritiva pode ser observada no esforço em compreender as complexidades do caso na nação africana. O levantamento de informações foi realizado por meio de relatórios de organizações internacionais e nacionais que atuam no combate ao tráfico de pessoas, além de literatura especializada sobre o tema, com ênfase na Nigéria. O recorte utilizado para a seleção das informações relaciona-se aos índices pertinentes a essa questão específica. Ou seja, embora documentos mais generalistas tenham sido consultados, optou-se por concentrar-se naqueles que oferecem dados mais detalhados sobre o território analisado.

Assim, antes de mais nada, é preciso pontuar três questões importantes relacionadas à pesquisa realizada. Em primeiro lugar, a noção de criança utilizada no trabalho está presente na Convenção nº 182 da OIT, que considera como tal aqueles com menos de 18 anos.

Adicionalmente, a relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo torna-se evidente, pois, em sua maioria, a finalidade do tráfico é a exploração laboral. Nesse sentido, há uma intersecção entre essas duas transgressões aos direitos humanos, que dificulta a análise de uma sem se considerar a outra, especialmente no contexto nigeriano, onde há índices alarmantes dessas práticas em conjunto. Além disso, conforme exposto por Bakirci (2009), as próprias organizações internacionais, através de instrumentos como os supracitados, costumam correlacionar esses temas em suas definições, reconhecendo que o tráfico de pessoas frequentemente resulta em condições de trabalho análogas à escravidão. No mais, no que tange à escolha dos autores, embora ambos tenham como ponto de partida de seus escritos o contexto europeu, a pesquisa utiliza suas conceituações enquanto chaves de leitura para análise do âmbito nigeriano, considerando a influência da tradição europeia na formação dos Estados democráticos contemporâneos.

Em suma, a Nigéria enfrenta desafios estruturais resultantes de sua formação colonial, os quais contribuem para a marginalização dos indivíduos e a desumanização de suas existências. À vista disso, a pesquisa deste trabalho foi estruturada em três capítulos. O primeiro dele dedica-se a analisar a teoria biopolítica de Giorgio Agamben, com foco nos conceitos de vida nua, *homo sacer*, estado de exceção, bando e campo. Busca-se, através dela, tentar compreender se os estudos do filósofo italiano ajudam a elucidar o contexto de vivenciado pelas vítimas, que facilita a subjugação de suas vidas. O segundo capítulo, por sua vez, segue a abordagem da teoria da violência de Johan Galtung, analisando o contexto interno da Nigéria e as manifestações de violência cultural no país. Essa escolha se baseia na premissa de que, para compreender as características culturais de uma sociedade, é necessário primeiro identificar os fatores que as originaram. O último capítulo foca na Convenção nº 182 e no Protocolo de Palermo, examinando como foram incorporados pelos governos nigerianos. A partir do referencial teórico desenvolvido, são analisados os índices de tráfico para trabalho infantil exploratório, com o objetivo de compreender o porquê desses números serem tão elevados na região e de que modo os acordos internacionais ratificados influenciam na atuação estatal.

Em suma, este trabalho não tem como objetivo desenvolver uma nova teoria, mas sim compreender, por meio de algumas chaves de leitura, as razões e explicações por trás da alta incidência desses crimes na Nigéria. A ideia para esta pesquisa surgiu a partir de estudos anteriores da autora, durante iniciação científica sobre o tema, e da constatação de que, embora esses casos sejam comuns na região da África Subsaariana, as explicações predominantes costumam se limitar a fatores estruturais. Além disso, questiona-se por que,

nessa região, as crianças são as mais afetadas, enquanto em outras partes do mundo o tráfico para escravidão costuma envolver predominantemente adultos. Dessa forma, a relevância da pesquisa está na sua contribuição para a análise do tráfico de pessoas para trabalho escravo infantil, por meio de um viés ainda não tão explorado sob o tema, o que pode vir a auxiliar pesquisas futuras acerca dessas questões.

2 A BIOPOLÍTICA DE AGAMBEN E OS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo fazer luz sobre a biopolítica agambeniana presente no Projeto *Homo Sacer*, a fim de explorar se os conceitos trazidos por esse campo auxiliam na interpretação de questões centrais dos Direitos Humanos modernos: o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico internacional de pessoas. Tendo em vista o aumento do poder biopolítico na contemporaneidade, essa conceituação pode ser uma ferramenta essencial para a compreensão das crises políticas atuais. Tais atribuições têm repercussões nos direitos da pessoa humana e escancaram as limitações do arcabouço teórico tradicional frente à ascensão, ainda que com nova roupagem, de antigas formas de violência, discriminações e opressões de grupos historicamente marginalizados (Zeifert; Neilsson; Wermuth, 2018).

Nesse cenário, o jusfilósofo Giorgio Agamben aponta que antigas questões, a exemplo de problemáticas relativas aos refugiados, continuam a ter relevância devido a sua contínua ocorrência ao redor do mundo. Dessa forma, o enfrentamento a violações dos direitos humanos pode necessitar que haja um abandono, sem hesitações, de alguns conceitos vistos como fundamentais. Isso é feito na medida em que se considera deixar de lado certos entendimentos “com os quais até o momento representamos os sujeitos do político (o homem e o cidadão com seus direitos, mas também o povo soberano, o trabalhador, etc.) e a reconstruir nossa filosofia política a partir dessa única figura” (Agamben, 2015, p. 18). Assim, a abordagem das questões a serem analisadas se valerá de conceitos chaves do filósofo italiano, a fim de verificar se eles auxiliam na compreensão das transgressões previamente citadas, aplicadas à realidade nigeriana, que será debatida no próximo capítulo.

Antes de mais nada, é preciso pontuar que a biopolítica foi inicialmente expressa por Foucault (1999, p. 286) como um dos acontecimentos mais significativos do século XIX, que se apresenta como “uma espécie de estatização do biológico”. Este fenômeno ocorreu a partir de transformações no direito político, sob o qual o soberano anteriormente detinha o direito de fazer morrer ou deixar viver e agora exerce essa autoridade de maneira inversa, passando a *fazer viver e deixar morrer*. De acordo com o autor, as mudanças no direito ocorreram de maneira gradual quando, a partir de meados do século XVII, técnicas de poder direcionaram-se quase que por completo ao corpo do indivíduo, por meio de procedimentos que asseguravam o que o autor chama de “tecnologia disciplinar do poder” (Foucault, 1999, p. 288), ou seja, o controle dos corpos.

Ao longo dos anos, mais precisamente no século XVIII, tais tecnologias de controle dos corpos resultaram na chamada biopolítica da espécie humana (Foucault, 1999, p. 289). A

intervenção desse poder regulador na vida dos indivíduos resulta na implementação de mecanismos que auxiliam na manutenção de questões como segurança e capacidade produtiva mediante a sua regulamentação. Isto é, agora o “poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida” (Foucault, 1999, p. 295). Consequentemente, a biopolítica se apresenta a partir do momento em que o Estado moderno passa a gerir a vida biológica da população.

Analogamente, alguns anos antes, Hannah Arendt, em seu livro *A Condição Humana* (2020), também abordou a inserção da vida na política. Essa obra trata da alienação do homem moderno resultante da "vitória do *animal laborans*", sob o qual as necessidades da vida biológica, supridas através do trabalho, se sobrepõem a outras formas de existência humana. Na concepção da autora, esse aprisionamento é superado através da condição de *homo faber*, que refere-se a aquele capaz de construir instrumentos de utilização durável. Deste modo, em razão da crescente inserção do trabalho na vida biológica, através da demanda contínua de consumo e produção, os indivíduos perdem sua dignidade ao serem afastados da participação política (Silva, Camurça, 2019).

A partir dos estudos previamente citados, o filósofo italiano, então, se debruça sobre os trabalhos de Michel Foucault (1999) e Hannah Arendt (2020), ao entender que eles partem do mesmo viés, a vida no centro da política. No entanto, Agamben (2004b) argumenta que as análises feitas por ambos carecem de aprofundamento, devido à falta de seguimento e desenvolvimento acerca de determinadas questões consideradas importantes para ele, além das dificuldades a serem superadas nesse campo.

O filósofo (Agamben, 2004b) aponta que Arendt, nas reflexões trazidas em sua obra previamente mencionada, não se preocupou em estabelecer vínculos com seu precedente estudo sobre o totalitarismo no século XX. Já Foucault, por sua vez, não debruçou sua biopolítica sobre áreas de proeminente controle dos corpos, a exemplo de campos de concentração e Estados totalitários. Ainda sobre Foucault, Agamben (2004b) expõe a falta de um estudo acerca da intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder. Para ele, não é possível considerá-los de maneira isolada, tendo em vista que “a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano” (Agamben, 2004b, p. 14). Dessa forma, ele dedica-se em analisar e dar continuidade às pesquisas feitas pelos autores antes mencionados, a fim de ampliar o conceito de biopolítica idealizado por Foucault.

2.1 O *homo sacer* e a vida nua

Buscando entender os processos que levaram ao estado atual da biopolítica, Agamben (2004b) inicia seus estudos a partir de escritos feitos por filósofos da antiguidade, como Aristóteles em sua obra *A Política* (2011). Segundo este, os gregos fragmentavam o conceito de vida de duas maneiras: *zoé*, a vida comum entre todos os seres e *bíos*, a maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo (Agamben, 2004b). Nesse período, a ideia de *zoé*, a vida natural, não estava contida na política (*pólis*) e a partir desta captura houve uma mudança nas categorias político-filosóficas. Contudo, o autor aponta que essa transformação, que se deu em função da politização da vida nua, embora seja um evento decisivo e fundador da modernidade, foi negligenciada e resultou em um prolongado eclipse na política contemporânea. Por meio desta, o poder político e controle da vida biológica tornaram-se indissociáveis.

Tendo em vista as conceituações de Foucault e Arendt que, como citado previamente, versam sobre a inserção da vida na política, Agamben (2004b) afirma que a construção de um corpo biopolítico está diretamente relacionada à formação do poder soberano, tendo o primeiro uma origem tão antiga quanto a do segundo. Portanto, a inserção da *zoé* na *pólis* constitui a origem desse controle supremo, sendo possível, dessa maneira, caracterizar o corpo político enquanto uma contribuição original da autoridade soberana.

Apoiado nessa ideia, o autor italiano busca analisar a filosofia aristotélica com outros olhos. Até então, as pesquisas partiam do princípio de que a *pólis* representava um contraponto entre viver (*zên*) e viver bem (*eu zên*), com essa oposição resultando na inserção da vida nua na vida política. Entretanto, Agamben (2004b) propõe que, diferente do que estava sendo feito até o momento, o questionamento da definição proposta pelo pensador grego deve ir além do significado, modos e possíveis articulações do “viver bem” como objetivo político. O ponto chave, na verdade, seria questionar qual a relação entre política e vida, tendo em vista que esta se apresenta como uma inclusão a partir da sua exclusão.

O conceito de vida é algo que permeia toda a obra de Agamben, com principal ênfase no livro *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Baptista (2014) destaca que existe uma certa complexidade em definir de forma clara o que seria a vida em sua totalidade, conjuntura que resulta em desafios no campo da ética e da política. Essa densidade ocorre porque, no quesito ético, o que está em jogo é a própria condição humana, sua articulação e divisão em relação à construção do ser; e no político, porque essa condição é assumida por dispositivos terceiros (Baptista, 2014), como os de dominação. Tais mecanismos de controle são

responsáveis por fragmentar e organizar as diferentes formas de vida, gerando um contexto de submissão que antecede os sujeitos e os coloca em situação de aparente homogeneização, mas que na realidade os desumaniza.

Nesse viés, Agamben (2004b) afirma que a estrutura de exceção, sob a qual existe uma espécie de inclusão por exclusão, é essencial à política moderna. Essa conjuntura ocorre porque, a política, ao assumir um caráter primordial à ordenação metafísica ocidental, torna-se um espaço de junção entre o ser vivo e a razão e, ao mesmo tempo, a politização da vida nua se constitui enquanto uma metafísica por excelência, na qual a humanidade do indivíduo passa a ser decidida (Agamben, 2004b). A partir dessa análise é possível perceber como essa relação se caracteriza enquanto uma das bases fundamentais das dinâmicas de poder, com a vida do ser vivo sempre em foco. O autor destaca essa interação ao afirmar que “a dupla categoria fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão” (Agamben, 2004b, p. 16).

Sob essa perspectiva, Agamben (2004b) defende que é preciso retomar a tese foucaultiana de outra maneira. O que distingue a política moderna não é apenas a inclusão da *zoé* na *pólis*, mas também

o fato de que, lado a lado, com o progresso pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção (Agamben, 2004b, p. 16).

Esse processo acompanha o surgimento da democracia moderna, na qual o indivíduo anteriormente era apenas objetivo do poder político e agora passa a sujeito ativo do controle estatal. Para o professor Alex Murray (2010), o conceito de vida nua e o que ele engloba pode ser entendido observando a terminologia de *zoé* e *bíos*. Ao passo em que a *zoé*, como dito no início desta seção, é a vida, a existência propriamente dita, *bíos* se caracteriza enquanto o que vai além da *zoé*, a vida coletiva e qualificada que, no contexto da criação desses termos, era a *pólis*. Na perspectiva apresentada pelo autor, a preocupação proposta por Agamben reside no fato de que a separação entre *zoé* e *bíos* produz um espaço com aspectos negativos que, ao serem desativados, produzem um "potencial radical" (Murray, 2010, p. 61, tradução nossa). Assim, a vida nua nada mais é que o resultado da separação entre essas duas áreas.

Retomando Baptista (2014), ao tratar sobre esse processo de politização, ele faz uma alusão ao pecado original, o fardo do homem que comeu o fruto proibido, presente na tradição hebraico-cristã. No momento em que o homem se alimentou desse fruto, ao mesmo tempo em que recebeu a oportunidade de conhecer o bem e o mal, foi expulso do paraíso. Para o autor,

analogamente, a passagem para a vida nua retirou o indivíduo da vida simples – a *zoé* – e gerou uma dependência que impossibilita sua vivência plena, através do seu aprisionamento (Baptista, 2014). Ou seja, agora, a vida posta às pessoas é aquela que se encontra no limite da política, pois não engloba completamente todos os seus parâmetros, mas também não pode excluí-los totalmente. Por meio disso, são submetidos a um ambiente em que sua existência é vista como descartável.

Dessa forma, o ser vivente que se encontra no estado de vida nua torna-se excluído ao se ver a mercê de uma realidade sem direitos básicos e proteções tanto políticas quanto jurídicas. Ao mesmo tempo, ele é incluído nesta conjuntura através da violência e em razão da necessidade de controle por parte do soberano. Ao dialogar com o pensamento de Walter Benjamin acerca da soberania, Agamben (2004b), afirma que a violência do soberano instaura uma zona cinzenta onde não é possível distinguir o que é lei ou natureza, externo ou interno, violência ou direito. No entanto, fica a cargo do próprio soberano decidir sobre eles, muitas vezes os confundindo sem que haja retratação. A vida nua, incluída por sua exclusão, está nas mãos do soberano e de seus julgamentos.

Acerca desse domínio que está a mercê do soberano, Agamben (2004b) retoma os escritos de Thomas Hobbes (2008) sobre o Estado no *Leviatã*³. Para o pensador italiano, a passagem de poderes ao ser supremo é o que constitui a política e confirma a ideia de que a vida nua é o princípio fundamental da política moderna. Contudo, para ele (Agamben, 2004b), o foco não está na transferência voluntária de direitos por parte dos súditos, mas sim no fato do soberano poder manifestar seu direito natural de punir quando entender necessário. Isso ocorre porque os direitos do soberano não foram dados pelos súditos, “simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que ele não lhe foi dado, foi-lhe deixado, e apenas a ele [...]” (Hobbes, 2008, p. 263).

É através da ideia de proteção da vida dos indivíduos, que o poder soberano começou a priorizar a vida de determinados segmentos, ao mesmo tempo em que permitia a morte de outros, algo que, retomando a ideia de Foucault (1999) expressa anteriormente, expõe o direito de *fazer viver e deixar morrer*. A partir dessa entrega voluntária e sob a premissa de garantir o bem estar de todos, o soberano cria leis – ou encontra brechas nas legislações já existentes – e utiliza artifícios para garantir a morte, não apenas de maneira física, mas

³ No livro *O Leviatã*, a teoria de Hobbes aponta que o Estado foi instaurado quando os indivíduos pactuaram, todos sem exceção, em que o soberano estaria autorizado a governar, a fim de proteger e manter a paz entre os homens (Hobbes, 2008).

também por intermédio de dispositivos que subjagam grupos de pessoas a uma condição de inferioridade e banimento. Baptista (2014) chama esse quadro de “vida vegetativa”, que acontece quando o viver se torna uma propriedade da figura soberana e esta, por sua vez, se preocupa em mantê-la em benefício próprio. Por consequência, tamanho seu controle, aquele que detém o poder se baseia na ideia de “vida digna de ser vivida (ou de viver)” (Agamben, 2004b, p. 143).

Acerca do estreito relacionamento entre a vida nua e o poder soberano, Agamben (2004b) busca exemplificá-lo utilizando o conceito de *homo sacer*. Esta seria uma enigmática figura do direito romano arcaico, que representa a sacralidade da vida humana. O homem sacro, então, é aquele que foi julgado por algum delito, mas não é classificável para a pena de morte (sacrifício). Contudo, qualquer pessoa pode voluntariamente tirar a vida deste indivíduo, inclusive, “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida” (Agamben, 2004b, p. 79). Através dessa especificação chega-se a um paradoxo: como é possível ser matável e insacrificável ao mesmo tempo?

Conforme menciona Sá (2023), a palavra "*sacer*" deriva do termo em latim que significa "sagrado", que não é suscetível ao toque. Isso pode ocorrer simplesmente por esse indivíduo não estar disponível ao toque ou por ser considerado repugnante, não podendo ser tocado. Por conseguinte, para a autora, tanto o pontífice, que não está submetido à lei, quanto o escravo, que, seguindo essas ideias, pode ser morto por qualquer um, em decorrência da sua condição de vida nua, podem ser classificados como *homo sacer* (Sá, 2023). Contudo, ela também afirma que a condição de *homo sacer* do ser não está ligada apenas ao seu caráter sacro, mas sim à sua situação de exceção.

É possível notar que certos rituais de purificação da antiguidade não se aplicam ao *homo sacer*. Enquanto no âmbito da consagração religiosa um objeto transcende de humano a divino, do profano ao sacro, no caso desse sujeito, não há essa passagem pelo divino, apenas a morte (Agamben, 2004b). Assim, do mesmo modo que ocorre na exceção soberana, na qual a lei existe e é reconhecida, mas não é aplicada da maneira correta, no contexto do *homo sacer*, este pertence a “Deus na forma de insacrificabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. A vida insacrificável e, todavia matável, é a vida sacra” (Agamben, 2004b, p. 90). Em outras palavras, por não poder ser classificada como sacrifício ou homicídio, a morte do *homo sacer* o coloca em uma zona turva de exclusão e inclusão tanto das práticas religiosas, quanto das práticas legais.

Agamben (2004b) apresenta que o primeiro indício de vida nua como elemento político, ou seja, o desenvolvimento do *homo sacer* moderno, ocorreu com a formulação do

*writ*⁴ de *Habeas Corpus*, em 1679. Conforme apresenta Murray (2010), esse termo do latim significa algo como "submeter o corpo" e esse documento significava uma convocação para aqueles que mantinham um prisioneiro sob custódia apresentá-lo perante o tribunal. É a partir do nascimento deste documento, então, que de acordo com Agamben (2004b) o corpo passa a ser o foco de regulamentação da justiça. O simples fato de não utilização da palavra *homo* e sim a escolha pelo termo *corpus* exemplifica que a democracia moderna nasceu da reivindicação do corpo (Agamben, 2004b).

O que se evidencia dessa conjuntura é a contínua produção do corpo do *homo sacer* e da vida nua. Ou seja, a democracia moderna não cria mecanismos para abolir a vida sacra, mas sim “a despedaça e a dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político” (Agamben, 2004b, p. 130). Portanto, o portador de direitos apenas constitui-se como tal através do corpo, da repetição da exceção soberana e da vida nua. Na teoria de Agamben, ser livre na democracia liberal ocidental significa estar reduzido à condição de corpo e despido de direitos e proteção. É estar vulnerável às vontades e esforços, muitas vezes totalitários, daqueles que se encontram no poder, não apenas estatal, em larga escala, mas também em contextos menores, em que ocorre um controle mais direto.

À vista disso, a política contemporânea se configura enquanto biopolítica justamente por levar a figura do *homo sacer* a sua capacidade máxima. Essa afirmação verifica-se porque “todos os cidadãos apresentam-se virtualmente como *homines sacri*” (Agamben, 2004b, p. 117). Por isso qualquer um pode ser delegado a uma situação de exceção e consequente marginalização, na qual serão expostos aos mais bárbaros tipo de violência, em decorrência da privação de seus direitos. Contudo, alguns sujeitos têm mais probabilidade de serem marginalizados do que outros. Aspectos como classe social e raça, por exemplo, influenciam a maneira como certos núcleos são tratados pela sociedade, resultando em injustiças e discriminações sistemáticas. Em razão desses fatores, torna-se mais fácil colocá-los em uma posição de nudez de direitos.

Transportando essa ideia para uma realidade mais atual, de acordo com Sá (2023), a constatação anterior demonstra que em toda estrutura política existe um grupo de pessoas que não possuem plena proteção do Estado e se veem em uma condição de perseguição e matabilidade. Os sujeitos foco deste trabalho - as crianças vítimas de tráfico para trabalho escravo -, que serão trabalhados com mais ênfase no capítulo 3, são desnudados de sua dimensão humana e de seus direitos jurídicos e transformados apenas em corpos que possuem

⁴ Na antiga jurisprudência inglesa, este era todo documento formal emitido como carta lacrada sob a autoridade do soberano.

como único valor a geração de lucro. Esse contexto sucede-se em razão da construção da máquina biopolítica, sob a qual sempre existirá uma figura passível de eliminação e que está à mercê das forças do soberano.

2.2 Estado de exceção e a noção de bando

Ante o exposto, Carvalho (2020, p. 42) aponta que a política seria então “a inclusão exclusiva da *zoé* na *pólis* e a estrutura fundamental em que a vida nua é incluída no ordenamento por intermédio da sua exclusão é o *estado de exceção*”. Este conceito, trabalhado por Agamben com mais ênfase em sua obra Estado de exceção: (*Homo Sacer* II, I), é inicialmente apresentado em sua publicação anterior, em razão da sua interconexão com o poder soberano e a vida nua do *homo sacer*. Essa relação ocorre porque a exceção se apresenta como um tipo de exclusão, ao mesmo tempo em que se mantém inclusa na norma. Assim, o estado de exceção não é o caos que precede a ordem, mas sim aquilo que ocorre quando as normas são temporariamente suspensas (Agamben, 2004b).

No momento em que tal situação se verifica, o que está em vigor é uma excepcionalidade no princípio regulador, em que a legislação é suspensa em alguns casos e a figura soberana é livre para intervir como achar melhor. Ou seja, cria-se uma área em que as transgressões na norma não são punidas, haja vista que a autoridade em execução possui o direito sobre tudo. Para Agamben (2004b), o estado de natureza, sem leis, e o estado de exceção, no qual ocorre a suspensão das leis, fazem parte do mesmo processo topológico na medida em que há uma dificuldade em se identificar o que é natureza e exceção, externo e interno. De outra forma, quando a exceção se torna regra, o estado natural e de exceção tendem a ser indistinguíveis. Dessa maneira, o que ocorre na prática é a criação de um espaço juridicamente vazio, sob o qual tudo é possível, desde que o soberano julgue necessário para manter uma determinada ordem que entenda como benéfica.

A abordagem mais detalhada na construção de uma teoria sobre o estado de exceção foi feita por Carl Schmitt em suas obras A Ditadura (2014) e Teologia Política (2006). Para Agamben (2004a), ao distinguir a "ditadura comissária", que se relaciona à restauração da constituição vigente, e a "ditadura soberana", na qual ocorre o estado de exceção, Schmitt (2013) cria as bases da sua teoria na qual o conceito de soberania encontra-se no centro de tudo. A contribuição da teoria schmittiana está ancorada na demonstração da possibilidade de articulação entre estado de exceção e ordem jurídica. Na perspectiva de Agamben (2004a),

esta é uma relação paradoxal, haja vista que o ocorre dentro do direito é algo exterior a ele, criando um cenário de suspensão da ordem jurídica.

À vista disso, Schmitt (2006) apresenta que a teoria do estado de exceção pode ser considerada uma doutrina de soberania, ao revelar com clareza a essência da autoridade estatal. O soberano está fora do ordenamento jurídico e ao mesmo tempo dentro dele em razão da sua atribuição de responsabilidade, já que ele é quem possui o monopólio sobre a decisão última acerca da suspensão da constituição. É possível dizer, então, que o estado de exceção presente na teoria de Schmitt se apresenta como uma oposição sob a qual o princípio regulador e a sua efetiva realização são mais evidentes (Agamben, 2004a). Acerca dessa constatação, o filósofo italiano afirma que a questão envolvendo o estado de exceção não é tanto a confusão entre os poderes, legislativo e executivo, mas sim o isolamento da força da lei em relação a lei. Ele afirma que

[...] um estado de exceção, em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”. No caso extremo, pois, a força da lei “flutua” como um elemento indeterminado, que pode ser reivindicado tanto pela autoridade estatal (agindo como ditadura comissária) quanto por uma organização revolucionária (agindo como ditadura soberana). O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força fora da lei sem lei (Agamben, 2004a, p. 61).

Esse quadro de excepcionalidade jurídica se apresenta como uma “forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (Agamben, 2004a, p. 12). Atitudes de marginalização e violências arbitrárias passam a ser permitidas dentro do ordenamento, já que este passa a criar mecanismos para que isso aconteça. A exceção se caracteriza como a condição que antecede a relação que inclui o ser vivente através de sua exclusão. O estado de exceção passa a ser visto com maior predominância nas políticas contemporâneas ao se apresentar enquanto um paradigma de governo dominante, detentor do poder de transformar a estrutura e o sentido das diversas constituições existentes ao redor do mundo. Dessa forma, para Agamben (2004a), ele atua como um limiar indistinto entre democracia e absolutismo.

Quando o poder supremo entende que existe uma necessidade e que é preciso proteger algum bem de grande interesse, ele interpreta ser justificável instaurar medidas próprias de um estado de exceção, no qual ocorre a normalização do que antes seria considerado excepcional. As pesquisas de Agamben (2004a, p. 44) apontam que o estado de exceção, enquanto necessidade, pode ser visto como uma “medida “ilegal” e ao mesmo tempo “jurídica e constitucional”, que se materializa na criação de novas normas”. Por consequência, o estado de excepcionalidade não existe para preencher uma lacuna no direito, mas sim funciona como uma lacuna fictícia, na qual espera-se salvaguardar os direitos e deveres dentro

de um sistema jurídico. A aplicação dessa exceção é feita sob o entendimento de que existe uma ruptura entre o estabelecimento da norma e sua aplicação. Assim, este problema só poderá ser solucionado por meio do estado de exceção, em uma área onde a lei é suspensa e permanece em vigor ao mesmo tempo.

Agamben (2004a) utiliza como exemplo de um estado de exceção durante o período nazista na Alemanha. Ao assumir o poder, Hitler promulgou um decreto que suspendia direitos relativos às liberdades individuais. Como esse decreto nunca foi revogado, é possível afirmar que o Terceiro *Reich* em sua totalidade se constitui enquanto uma excepcionalidade jurídica. Segundo a análise do autor, o totalitarismo moderno configura-se como a introdução, por meio de estado de exceção, de uma conjuntura no qual a eliminação de qualquer adversário político é permitida (Agamben, 2004a). Porém, esse mesmo contexto também permite a eliminação de certos grupos de cidadãos que, não importa os motivos, não sejam passíveis de integração aos sistemas políticos. É nesse grupo marginalizado que se encontram os indivíduos *homo sacer*.

A partir da década de 30 na Europa, afirma Agamben (2004a), a prática de instaurar um estado de emergência permanente, ainda que este não seja declarado formalmente, tornou-se comum aos Estados contemporâneos, até mesmo aqueles democráticos. O teórico político utiliza como ferramenta exemplificativa as medidas tomadas pelo governo dos Estados Unidos após os atentados de 11 de setembro de 2001. O *USA Patriot Act* conferia ao *Attorney general* a autorização de reter qualquer estrangeiro suspeito de atividade terrorista e, em um prazo de uma semana, esse indivíduo deveria ser expulso do território estadunidense ou acusado de alguma violação. O diferencial desta lei está no fato de que ela anula o estatuto jurídico desses sujeitos, transformando-os em seres inomináveis e inclassificáveis (Agamben, 2004a). O mesmo ocorre em Guantánamo, onde, na visão do autor, a vida nua encontra-se em seu ápice.

O que está em jogo é a implantação de uma ordem excepcional que retira os direitos básicos dos indivíduos, através de uma espécie de captura, que interfere em todos os aspectos da vida humana. Esta, por sua vez, fica desprotegida e exposta a sua forma natural. Conforme Pontel (2014), durante o estado de emergência permanente, além da vida, também é suprimido o direito natural dos indivíduos à morte. Através da negação da sua condição humana, a vida entra em suspensão e o que sobra é apenas um corpo, disponível para suprir as vontades do soberano no exercício do poder. Por meio de medidas, que vão além da mera suspensão legislativa, cria-se um contexto de exceção, no qual grupos socialmente excluídos, que possuem seus direitos negados em razão da sua condição de desfavorecimento, são vistos

apenas como uma forma de gerar lucro. O que é deixado para as vítimas de transgressões como o trabalho escravo e o tráfico de pessoas é a negação do pleno exercício de sua humanidade.

À vista disso, e considerando a exceção enquanto princípio pelo qual o direito se relaciona com a vida através da sua exclusão, Agamben (2004a) apresenta o conceito de *bando* para demonstrar que esse é o vínculo político-jurídico originário da política ocidental. Na abordagem do autor, retomando a ideia de Jean-Luc Nancy, o bando seria a maneira como a lei na exceção soberana mantém-se ao mesmo tempo aplicada a todos e desaplicada a alguns. De maneira mais clara: "a relação de exceção é uma relação de bando" (Agamben, 2004b, p. 36). É por meio deste que ocorre a conexão entre o poder soberano e o *homo sacer*, no qual a vida nua é capturada por meio da sua atração e repulsão. Esta condição efetua-se porque além da exclusão, o bando também se apresenta como símbolo da autoridade soberana ao significar "o poder de governo, a soberania, o direito de estatura, comandos e proibições, de impor e executar penas; também o direito de *banir*" (Giacioia Jr., 2014, p. 51).

O sujeito banido não é apenas posto fora da lei, mas sim encontra-se em uma situação de abandono. Ao ser abandonado ele está à mercê de uma zona cinzenta sob a qual vida e direito, externo e interno se sobrepõem. É por meio dessa estrutura ambígua que o soberano regula os corpos, ao mesmo tempo mantidos pelo ordenamento jurídico e por ele abandonados. Agamben (2004b) entende que essa ambiguidade é o que torna essa relação tão complexa e difícil de ser superada, pois o bando permanece ligado a algo que não está claramente definido. O que se evidencia, portanto, é uma relação paradoxal sob a qual o excluído do bando ainda permanece vinculado a ele e sujeito a sua interferência e controle.

Como explica Agamben (2004b, p. 36), na raiz etimológica da palavra, "*in bando, a bandonado* significam em italiano tanto 'à mercê de' quanto 'a seu talante, livremente', como na expressão *correre a bandono*, e *bandito* quer dizer tanto 'excluído, posto de lado' quanto 'aberto a todos, livre'". Isto é, ao integrar o bando, os indivíduos são expostos a um contexto no qual as leis estão operantes, mas não são executadas, colocando-os à margem do ordenamento jurídico. Em termos práticos, observa-se uma "vigência sem significado" (Ibidem, p. 59). Retomando o exemplo anterior acerca do foco central desta pesquisa, as vítimas de tráfico para trabalho escravo estão à margem da sociedade, retidas na exceção em uma relação de bando. Estão previstos dispositivos para a proteção desses indivíduos, mas, muitas vezes, estes não são plenamente executados e as atitudes de exclusão passam a ter uma disposição permanente.

O conceito de bando, e por consequência a ideia do *homo sacer*, também está intimamente relacionado à doutrina do antigo direito germânico *Friedlosigkeit* e da ideia de *Fried* (paz). A partir destes surge a figura do *Friedlos*, aquele indivíduo que foi excluído da comunidade e teve seus direitos capturados, sendo relegado a uma condição sob a qual estaria exposto a violência arbitrária dos homens. Por integrar essa esfera de banimento, o *Friedlos* é nada mais que o sujeito sem paz, que pode ser assassinado por qualquer pessoa sem que ocorresse um homicídio, um *sacer* (Agamben, 2004b).

Agamben (2004b) se debruça sobre o conceito de contrato social exposto em Hobbes e Rousseau. Na perspectiva do italiano, o estado de natureza é, na verdade, um regime de exceção, pois a cidade não se constituiu como "um evento que se cumpre de uma vez por todas *in illo tempore*, mas é continuamente operante no estado civil na forma de uma decisão soberana" (Agamben, 2004b, p. 115). O que está em jogo não é a livre vontade, mas sim a vida dos cidadãos enquanto elemento político originário: um *Urphänomenon* da política. No entanto, o autor ressalta o fato de que a vida referida não é a *zoé* ou a *bíos*, mas sim aquela que atua que se encontra na zona de indiferença entre homem e fera, vida nua do *homo sacer*.

Conforme indicado pelo autor, é em razão dessa dinâmica que o bando se caracteriza enquanto a origem do relacionamento jurídico-político, haja vista que este vincula a vida nua e o poder (Agamben, 2004b). O que ocorre, nesse sentido, é um espaço em que não é possível dissociar *nómos* e *phýsis*. Para ele, o uso de contrato em vez de bando na teoria hobbesiana comprometeu a capacidade da democracia de enfrentar o problema e condenou a política democrática à impotência toda vez que se tratava de lidar com o problema do poder soberano, deixando-a incapaz "de pensar verdadeiramente, na modernidade, uma política não-estatal" (Agamben, 2004b, 116).

É por meio do bando que a autoridade suprema consegue tomar conta da vida dos indivíduos em um contexto de exceção. Para o filósofo italiano, é sobre esta estrutura que devemos concentrar nossas atenções ao analisarmos e observarmos as relações políticas e os espaços públicos na contemporaneidade (Agamben, 2004b). O banimento da vida sacra é o cerne do poder soberano e, ao passo em que a vida torna-se cada vez mais o foco da política – um problema biopolítico –, qualquer um pode ser excluído a uma situação de abandono. Nesse sentido, a modernidade estabeleceu condições propícias para o argumento do *homo sacer*. Na teoria de Agamben (2004b), então, essa figura é a representação da vida capturada pelo bando soberano. Para ele,

o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no bando soberano e conversaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a

dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência, do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona entre sacrifício e homicídio. Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera (Agamben, 2014b, p. 91).

O abandonado nunca estará completamente liberto, ou irá pertencer a algum lugar, ele sempre existirá em função do bando e daqueles que o excluíram. Os indivíduos nessa configuração permanecem em uma situação de indeterminação que facilita a implantação de mecanismos de desumanização. O ser perde sua identidade e vontades, existindo apenas na relação de exceção que retira seus direitos básicos, como liberdade e dignidade. Assim, essa relação é aquela que une a vida à norma ao mesmo tempo em que as separa. Em um regime de exceção, a autoridade soberana trabalha deliberadamente para criar uma estrutura de bando, ao mesmo tempo em que faz com que isso pareça uma consequência lógica da norma (Minca, 2011). Em uma lógica capitalista, a formação de seres abandonados, passíveis de eliminação e que tem como função apenas a serventia e geração de lucro, é extremamente benéfica. Ao serem colocados fora do ordenamento, torna-se mais fácil controlá-los e garantir a sua captura.

2.3 O campo

A última questão trazida por Agamben (2004b, p. 187) na primeira obra do Projeto *Homo Sacer*, é a de que “o campo, e não a cidade, é hoje o paradigma biopolítico do Ocidente”. Na concepção do autor, partindo do exemplo dos campos de concentração formados durante a Segunda Guerra Mundial, essa área é a representação máxima da maneira como o estado de exceção torna possível a captura da vida nua através do poder soberano. Tais ordens não nascem do direito originário, mas sim da instauração de um estado de exceção sob a justificativa de garantia de bem estar da população. Entretanto, como posto pelo autor, com o passar do tempo este fundamento deixa de existir e o que antes era exceção torna-se regra e criam-se mecanismos para a formação de um campo.

Como um recurso para ilustrar a afirmação anterior de que os campos não se manifestam apenas como um aparato do direito ordinário, ou até mesmo do direito carcerário, Agamben (2004b) utiliza como exemplo o surgimento dos primeiros campos de concentração. Segundo exposto por ele, historiadores acreditam que os primeiros campos de concentração surgiram em Cuba, em 1896, como uma tentativa de controlar rebeliões na colônia. Outro exemplo está nos *concentration camps* estabelecidos por ingleses no começo do século XX

para alocar bôeres. Em todo caso, o que importa é perceber por meio desses exemplos a maneira como os campos surgem à medida que uma situação de exceção passa a vigorar sobre uma grande massa de pessoas (Agamben, 2004b) como um mecanismo de controle em um espaço socialmente ordenado.

Os campos, sendo assim, são a zona espacial em que ocorre o ápice da desumanização dos seres humanos abandonados, onde todos que ali se encontram se vêem em uma situação de *homines sacri*. Os inseridos nessa arena não necessariamente cometeram um delito ou são prisioneiros de guerra, mas sim são sujeitos capturados por um sistema que triunfa através da marginalização de uma determinada camada de indivíduos. Muitas vezes, antes de serem confinados aos campos, essas pessoas já vivenciavam um estado de marginalidade, que facilita serem subjugados. Nesses espaços, até a morte deixa de ser um direito pois, à medida em que ocorre a captura da vida, ela passa a ser vista como um produto (Pontel, 2014) e como tal deve cumprir o seu dever até ser descartada e trocada por outra. A partir desses aspectos constrói-se uma conjuntura na qual todos podem, em algum momento, estar vulneráveis a ela.

Essa é a espacialização social responsável por dividir os indivíduos entre aqueles que possuem existência política e os demais abandonados à vida nua. O que antes era um mecanismo de defesa utilizado pelo soberano em uma situação de suposto perigo iminente tornou-se uma realidade permanente na política moderna. A partir deste entendimento, na visão de Agamben (2004b), o campo enquanto espaço de exceção possui um caráter paradoxal. Ao mesmo tempo em que ele é uma área territorial despida de ordenamento jurídico, este não é um espaço externo a ele. Na verdade, o que foi excluído é “capturado fora” e incluso por meio da sua exclusão, como posto no tópico anterior. Para o filósofo italiano, então, quando o contexto de exceção passa a ser almejado, cria-se um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma e exceção se entrelaçam (Agamben, 2004b). As decisões soberanas que antes ocorreriam apenas em um estado de exceção passam a ser corriqueiras;

O soberano não se limita mais a decidir sobre a exceção, [...] com base no reconhecimento de uma dada situação factícia (o perigo para a segurança pública): exibindo a nú a íntima estrutura do *bando* que caracteriza o seu poder, ele agora produz a situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção. Por isso, observando-se bem no campo a *quaestio iuris* não é mais absolutamente distinguível da *quaestio facti* e, nesse sentido, qualquer questionamento sobre a legalidade ou ilegalidade daquilo que nele sucede é simplesmente desprovido de sentido. O campo é híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornaram-se indiscerníveis (Agamben, 2004b, p. 177).

Dada a natureza do campo anteriormente apresentada, observa-se essa zona como um espaço em que a degradação humana pode ser vista na sua forma mais explícita. Quando as

forças normativas são suspensas, as mais variadas manifestações de brutalidade passam a ocorrer de maneira corriqueira. Esta afirmação vai ao encontro da colocação feita por Hannah Arendt (2015), na qual o campo é o local em que tudo é possível e esta seria, dessa forma, a característica fundamental do estado de exceção. Para Agamben (2004b), isso ocorre em razão não apenas da suspensão da lei de maneira integral, mas também pela confusão entre fato e direito. Logo, esses ambientes têm uma tendência natural de perpetuar a exceção de maneira estável e duradoura.

Em virtude de ser um espaço de desnudamento do estatuto político daqueles que o habitam, e apresentar com máxima intensidade a redução destes à vida nua, o campo é considerado por Agamben (2004b, p. 178) como o mais “absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado”. Nesse ambiente hostil, a vida está em sua forma pura, sem que haja qualquer amparo ou mediação acerca do que pode ser feito com ela. Os atos não são mais considerados delitos ou transgressões aos direitos humanos, não importa os efeitos que isso venha a causar, já que tudo é permitido com a justificativa da busca por um bem maior. Esse contexto contribui para que o *homo sacer* e a figura do cidadão (aquele que possui direitos) se fundam de maneira quase total.

Nesse viés, acerca da questão levantada por Schmitt (2003) sobre qual seria o novo *nómos* terrestre, Agamben responde que este nada mais é que o campo. O nascimento dessa ordenação é vista pelo jusfilósofo como um evento que molda de maneira decisiva o espaço político moderno e contemporâneo. A partir do momento em que ocorre a sua aplicação, dá-se início a uma crise persistente na dinâmica Estado-nação, na qual o Estado passa a se utilizar de meios para controlar diretamente a vida biológica dos cidadãos. Em outras palavras, o campo é que passa a regular a adesão da vida no ordenamento, que pode ser posta em uma “localização deslocante”, na qual ocorre um deslocamento do ordenamento (suspensão da lei da exceção) ao mesmo tempo em que corresponde uma localização (campo como espaço de exceção permanente) (Agamben, 2004b, p. 182).

Na concepção de Bazzanella e Assmann (2013), a modernidade e a contemporaneidade possibilitaram que o controle de questões individuais, como hábitos e costumes, fosse possível, dentro do que eles chamam de "campo de concentração global", em que alguns prosperam, enquanto outros vivem em extrema miséria. Essa dinâmica abre margem para que o Estado funcione em dinâmica de exceção a fim de manter a ordem social e produzir vidas nuas, ao mesmo tempo em que estas passam a ser utilizadas como mercadoria em razão da lógica de mercado. Em decorrência disso, Agamben (2004b) argumenta que o

campo, então, é a origem da matriz política atual, o novo *nómos* biopolítico, sendo necessário reconhecer essas zonas não importa a forma que elas venham a ter.

Dando um passo além dos campos de concentração nazistas, Agamben (2004b) compreende que, quando todas as características fundamentais – uma situação de exceção em que ocorre a indistinção entre norma e vida nua, legalidade e ilegalidade – estão dispostas, o campo pode ocorrer. Isso quer dizer que essas estruturas são passíveis de ser encontradas em diversos contextos, independente do local, do tamanho, da denominação e dos ilícitos que são perpetrados ali. Ainda nessa esfera, conforme Lemke (2011), os campos não possuem necessariamente uma unidade espacial estabelecida ou um lugar histórico definido.

Em associação a essas características, na concepção de Nascimento (2016), o dispositivo de exceção capaz de criar um campo pode não ser aquele de ordem legislativa. Os campos podem ter como marco inicial uma decisão administrativa, uma intervenção policial, ou até mesmo serem instituídos através de um discurso. Além disso, como esse é um espaço de indeterminação jurídica, aqueles que ali residem estão completamente submissos à figura soberana. Esta, por sua vez, pode ser o Estado ou até mesmo um traficante de pessoas ou um escravocrata moderno, por exemplo. Tendo em mente esses aspectos, e considerando que os campos simbolizam a delimitação entre a vida nua e a existência política, eles podem ocorrer nos mais diversos contextos e formas.

No âmbito do tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho infantil, a noção de campo pode ser ampliada de maneira significativa. Inicialmente, este se constitui como um campo invisível (Sá, 2023) ao longo das rotas de transporte, até a chegada ao destino final das vítimas nos centros – neste contexto compreendidos como campos – de trabalho forçado. Não importa se o deslocamento das vítimas tem como finalidade o trabalho doméstico, que ocorre em um local privado, ou em lavouras, que costumam abranger uma ampla área; à medida em que esses indivíduos são despidos de seus direitos e que contra eles tudo é permitido, estamos diante de um campo.

Em consonância à concepção de Nascimento (2016) apresentada anteriormente, é possível afirmar que uma das formas mais eficazes de criar um facilitador (um estado de exceção) que culminaria em um campo é a partir da ineficiência administrativa por parte dos Estados. Além da não aplicação satisfatória de legislações que já existem para a proteção dos direitos humanos, muitas vezes os governantes tomam decisões questionáveis. Um exemplo que pode ilustrar essa questão é o que ocorreu no Brasil, local no qual práticas de escravidão

encontram brechas para ocorrerem. Decisões como a não liberação da "Lista Suja"⁵ do trabalho escravo por parte do governo brasileiro abrem espaço para que campos sejam formados sob a justificativa de lucro e produtividade gerados pela mão de obra escravocrata (Wermuth; Nielsson, 2018). Nesse contexto, o que pode ser visto é uma administração estatal que se apresenta de maneira falha, permitindo a criação de um espaço onde o contexto de exceção e consequente captura da vida nua se encontram em vigência a partir de uma lógica biopolítica; e, a medida em que as falhas continuam a serem permitidas, cria-se um espaço de exclusão permanente e de difícil erradicação.

Essa aparente indiferença às normas de direitos humanos tem ocorrido com cada vez mais ênfase em países ao redor do mundo, abrindo margem para vulnerabilidades que possibilitam a manifestação do indivíduo biopolítico apresentado ao longo deste capítulo. Acerca desta problemática, utilizando os refugiados como artifício exemplificativo, Agamben (2015) destaca que no sistema político moderno os direitos considerados inalienáveis não são mais tidos como sagrados e agora estão sujeitos à vontade dos que detém o poder supremo. Ainda que os indivíduos integrem um país democrático, eles correm o risco de serem sugados pela máquina de biopoder em sua máxima capacidade. Assim, na contemporaneidade, há uma tendência crescente de consolidação de espaços de exceção, em que direitos são suprimidos, vidas são capturadas e abandonadas em campos e práticas anteriormente consideradas totalitárias são normalizadas.

⁵ Com o nome oficial "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão", esta lista serve para registrar estabelecimentos e residências que tenham feito uso de mão de obra escravocrata e serve como uma ferramenta essencial na luta contra essa transgressão. Em 2016, mesmo após liminar da Justiça do Trabalho, o governo brasileiro se recusou a publicar a lista, que estava suspensa desde 2014 após ação de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A lista só voltou a ser publicada em 2017 (Veja, 2017).

3 UMA INTERPRETAÇÃO GALTUNGIANA DA VIOLÊNCIA MARGINALIZADORA

Este capítulo centra-se na análise de aspectos da cultura nigeriana, a fim de identificar de que maneira eles podem vir a influenciar os altos índices de tráfico internacional de pessoas para exploração laboral infantil no país. Na concepção de Eagleton (2016), a palavra "cultura" apresenta diversos desafios quanto a sua definição, uma vez que esta pode ser utilizada para referir-se desde a produções artísticas e intelectuais a um modo de vida em sociedade. Por exemplo, “cultura nigeriana” pode abranger as danças representativas de grupos étnicos do país, seus idiomas, ou expandir-se a ponto de contemplar questões mais amplas, como práticas sociais executadas por grande parte da população. Como trazido pelo autor, ao mesmo tempo em que existem características únicas a uma cultura, algumas delas podem ser vistas em outros locais do mundo, tal como pratos culinários (Eagleton, 2016). Por isso, a pesquisa de questões relacionadas a uma cultura requer uma atenção especial, particularmente no que tange à abordagem analítica utilizada.

Examinar determinadas particularidades de uma cultura não ocidental, especialmente a partir do referencial teórico de um autor europeu, implica a consideração de certas nuances e atenção a potenciais vieses. Ao discutir sobre a importância de considerar o contexto cultural quando mencionamos abuso e negligência infantil, Korbin (1980) destaca que além da visão crítica, seja qual for o viés utilizado, é necessário estar ciente da perspectiva dos membros da cultura em questão. Em territórios menos desenvolvidos, o trabalho infantil é praticado não apenas por necessidades econômicas, mas também por influência de valores culturais que entendem esta ação como a garantia de um futuro melhor para as crianças, contruído através do trabalho e das responsabilidades que advém dele (Radfar *et al.*, 2018).

Consciente dessas considerações e em consonância com as contribuições de Korbin (1980), esta pesquisa igualmente reconhece que normas sociais podem divergir dos padrões internacionais que reprovam a temática em análise. Isto é, além de considerar questões culturais, outro fator de grande importância é observar se esta ação não infringe algum direito fundamental. No caso do trabalho infantil, a Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999) – que será tratada com mais ênfase no próximo capítulo – é apenas um exemplo dentro do amplo arcabouço jurídico internacional de combate a essa transgressão.

Assim, considerando e respeitando as concepções nigerianas acerca do trabalho infantil, este capítulo enfoca a orientação de que essas representações podem ser consideradas

uma infração aos direitos das crianças. Conforme Diriwari (2023), embora algumas atitudes não sejam vistas como abusivas pelas comunidades, essas são proibidas pela lei. A aceitação cultural, então, contribui para a continuidade de abusos infantis. Dessa forma, a utilização do conceito de violência cultural formulado por Johan Galtung, um autor europeu e que parte de uma visão ocidental, não visa impor ou subordinar uma cultura a outra, mas sim perfazer ferramenta analítica que permita um novo olhar acerca das dinâmicas sociais que ocorrem na Nigéria, frente às obrigações de direitos humanos assumidas pelo Estado nigeriano perante a comunidade internacional. Assim, após estabelecidas as conceituações, partiremos para a contextualização do país e, na sequência, verificaremos a manifestação dos aspectos culturais analisados.

3.1 O triângulo da violência de Johan Galtung

Comumente, a violência é entendida como uma expressão de força física. Contudo, a partir do enfraquecimento da guerra tradicional – principalmente se compararmos a séculos anteriores – percebeu-se um fortalecimento da violência em outras formas de apresentação e, por consequência, esta passou a se manifestar de maneira mais complexa, agora abrangendo com mais ênfase diversos âmbitos da vida social (Greenland; Göçek, 2020). Diante disso, em seu ensaio *Violence, Peace and Peace Research*, Galtung (1969) parte do princípio de que, para entender a paz, é essencial compreender a violência. Desse modo, formular uma única definição sobre esta última é uma tarefa de alta complexidade, afinal, claramente existem diversos tipos de violência. O que importa para o autor não é apenas desenvolver uma definição irrestrita, mas identificar as dimensões teóricas na qual um ato violento pode ocorrer, a fim de fornecer a base para uma análise prática e aplicável a problemas concretos e atuais.

Sob essa ótica, Galtung (1969) expõe uma primeira definição acerca de como a violência se apresenta. Para ele, um evento violento ocorre quando “os seres humanos estão sendo influenciados de maneira que suas realizações somáticas e mentais estão abaixo de suas realizações potenciais” (Galtung, 1969, p. 168, tradução nossa). Em outras palavras, e de acordo com exemplos trazidos pelo próprio autor, a violência não se restringe apenas ao uso da força ou a privação de direitos tidos como fundamentais, mas qualquer circunstância que impeça alguém de alcançar o que seria possível em condições tidas como normais. Uma visão restrita acerca do que se configura uma violência seria maléfica ao estudo pois, nessa concepção, questões tidas como socialmente inaceitáveis seriam compatíveis com o ideal de paz e aceitáveis na visão da grande maioria.

De modo simplista, a violência pode ser compreendida em termos de influência e possui três componentes principais: um sujeito, um objetivo e uma ação. Ainda que haja essa divisão, atos violentos podem ocorrer mesmo que algum desses componentes não esteja presente (Galtung, 1969). O teórico norueguês discorre que o conceito de violência deve partir de uma perspectiva multifacetada e, tendo em vista que as visões tradicionais concentram-se apenas na violência física, destaca-se atenção especial a uma das segmentações proposta pelo autor: a distinção entre violência física e psicológica. A primeira refere-se a questões que envolvem o corpo, seja por meio de sua restrição ou através de lesões corporais; já a segunda, por sua vez, abrange danos à potencialidades mentais, como mentiras, lavagem cerebral e ameaças (Galtung, 1969).

Entre as demais disposições delineadas pelo autor, uma que se mostra particularmente importante no âmbito deste trabalho é a diferença entre abordagem negativa e positiva de influência. Conforme exposto por Galtung (1969), a influência não ocorre apenas quando uma punição ou imposição é aplicada, mas também quando uma recompensa é proposta em troca de ações que o influenciador considera corretas. Em vez de apenas restringir os movimentos corporais, elas podem inibir a realização das potencialidades ao direcionar o comportamento para aquilo que o influenciador almeja. Em seu caráter positivo, a violência é vista como um “mal necessário” para atingir determinado objetivo e pode ser utilizada para justificar contextos em que ocorrem violações a diversos direitos.

Outra questão trazida por Galtung (1969), e que dialoga com a disposição anterior, refere-se à existência, ou não, de um indivíduo ferido. Na concepção dele, mesmo que ninguém sofra ferimentos, a mera ameaça de violência constitui-se como um ato violento. É a partir dessa concepção que Galtung (1969) apresenta suas maiores contribuições para o campo de *Estudos da Paz*: a separação entre violência direta e violência estrutural. Quando um ator (ou grupo) empreende atos de agressões contra outro, estamos diante de uma violência direta, com esta categoria podendo ocorrer na forma de assassinatos, mutilações ou até mesmo sanções e repressões (Galtung, 1990). Azzolini (2024) ressalta que, nessa tipificação, a reação de causa e efeito entre agressor, ação e vítima é claramente visível, em contraste com a violência estrutural.

O âmbito estrutural, portanto, lida com questões que estão embutidas nos ordenamentos sociais, manifestando-se através de poder desigual, por exemplo (Galtung, 1969). Isto é, não existe necessariamente um ator (ou grupo) cometendo atos de agressão, mas sim toda uma cadeia de ações e poderes que facilitam a ocorrência desse tipo de violência. Nesse caso, o autor explica que existe uma divisão na qual os mais privilegiados (*topdogs*)

obtêm mais da interação com a estrutura do que os indivíduos em desvantagem (*underdogs*) (Galtung, 1990). Aqueles que são violentados por questões estruturais têm seus direitos básicos negados e são subjugados a condições extremas que podem levar à mortes que seriam evitáveis. Dania e Singhaputargun (2020) ressaltam que o grupo em desvantagem pode se manifestar contra essa injustiça, mas também pode não estar ciente desse tipo de violência e que apenas a entendem como a realidade a ser vivida. Conforme expressa o autor,

[...] o padrão é estabelecido para uma agravação da desigualdade, em algumas estruturas a tal ponto que os atores de menor classificação são privados não apenas em relação ao potencial, mas de fato abaixo do mínimo de subsistência. A desigualdade então se manifesta em taxas diferenciais de morbidade e mortalidade, entre indivíduos em um distrito, entre distritos de uma nação e entre nações no sistema internacional — em uma cadeia de relacionamentos feudais interligados. Eles são privados porque a estrutura os priva de oportunidades de se organizarem e de exercerem seu poder contra os *topdogs*, seja por meio de poder de voto, poder de negociação, poder de greve, poder violento — em parte porque são atomizados e desintegrados, em parte porque estão impressionados por toda a autoridade que os *topdogs* se apresentam (Galtung, 1969, p. 177, tradução nossa).

Galtung (1969) compara as duas formas de violência em termos de dinamismo. A direta, que nas palavras do autor é “sujeita aos caprichos e desejos dos indivíduos” (Galtung, 1969, p. 173) é percebida pela sociedade como flutuante, representante da mudança. Em razão do imediatismo de suas ações, aqueles que sentem seu impacto podem expressar descontentamento de maneira mais rápida. O contrário é percebido na estrutural, pois, ao demonstrar certa estabilidade, ela se torna natural ao ambiente em que está instalada e, sem um olhar mais atento, passa despercebida no dia a dia em sociedade. Sendo assim, no ciclo entre guerras e pós-guerras, as agressões diretas são mais observadas e apenas com o passar do tempo as dinâmicas das ações estruturais passam a chamar atenção – ainda que estas possam ser tão opressivas quanto as primeiras (Galtung, 1969). À vista dessas questões, a análise da violência direta tem como foco auxiliar no entendimento das capacidades e motivações de atores internacionais e interestatais, enquanto o exame da violência estrutural prevê a promoção de uma visão crítica aos problemas estruturais (Galtung, 1985).

Anos após a publicação de 1969, Galtung (1990), através de seu ensaio intitulado *Cultural Violence*, expandiu sua definição de violência ao adicionar o caráter cultural em sua pesquisa. De acordo com o autor, esse tipo de agressão seria caracterizada como “aspectos da cultura, a esfera simbólica de nossa existência – exemplificada pela religião e ideologia, linguagem e arte, ciência empírica e ciência formal (lógica, matemática) – que podem ser usados para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural” (Galtung, 1990, p. 291, tradução nossa). Esse fenômeno – que constitui um dos elementos centrais do presente

trabalho – age deturpando a regra moral dos indivíduos, criando um cenário no qual agressões diretas e estruturais passam a ser vistas como corretas, ou pelo menos aceitáveis. Um dos exemplos empregados pelo autor refere-se à expressão de nacionalismo, na qual assassinato em nome do país é considerado correto, mas em nome de si mesmo é errado (Galtung, 1990).

Um traço significativo da conceituação apresentada está na utilização da palavra “aspectos”. Ainda que alguns possam afirmar que determinadas culturas ao redor do mundo estejam enraizadas em violência, o autor deixa claro que a intenção de seu estudo não é qualificar uma cultura inteira como violenta e sim destacar que alguns elementos podem ser utilizados para legitimar atos de agressão (Galtung, 1990). Outro item de problematização trazido pelo teórico reside na ideia de existência de uma “cultura de paz”. Em sua concepção, comparar culturas, tratando uma delas como um padrão ideal a ser adotado, é um exemplo de etnocentrismo, que pode ser considerado como uma manifestação de violência direta (Galtung, 1990). Sendo assim, é necessário cuidado no exame da questão em pauta, para não manifestar outra forma de agressão.

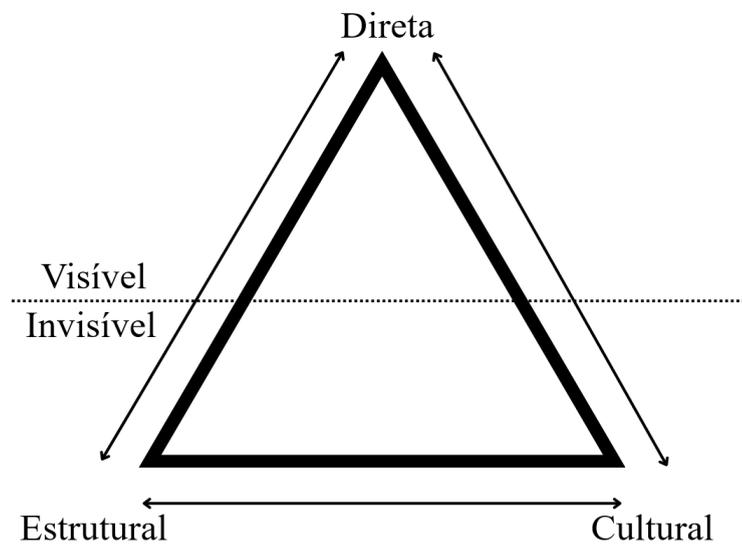
A partir dessas conceituações, Galtung apresenta uma interligação entre as três formas de violência delineadas anteriormente. Para isso, o autor sugere a imagem de um triângulo – o triângulo da violência –, no qual cada vértice corresponde a uma tipo de agressão (Figura 1). Amaral (2015) recorre à imagem do iceberg para fazer uma analogia ao triângulo. Na perspectiva dele, a agressão direta encontra-se na ponta, exposta e de fácil quantificação, enquanto a base submersa representa a violência invisível, caracterizada como estrutural e cultural, que pode causar estragos tão significativos quanto aquilo que se é percebido a olho nu. De acordo com Galtung,

Na base está o fluxo constante ao longo do tempo da violência cultural, um substrato do qual as outras duas formas podem derivar seus nutrientes. No próximo estrato, estão localizados os ritmos da violência estrutural. Padrões de exploração estão se acumulando, desgastando ou sendo destruídos, com o acompanhamento protetor da penetração-segmentação impedindo a formação de consciência e a fragmentação-marginalização impedindo a organização contra exploração e repressão. E no topo, visível para o olhar desavisado e para o empirismo descalço, está o estrato da violência direta com todo o registro de crueldade direta perpetrada por seres humanos contra uns aos outros e contra outras formas de vida e natureza em geral (Galtung, 1990, p. 294-295, tradução nossa).

Do mesmo modo que Hannah Arendt (1994), o teórico norueguês também considera que a "violência gera violência" (Galtung, 1990, p. 295, tradução nossa), perpetuando um ciclo vicioso. Ele utiliza o tráfico de africanos escravizados no período colonial como um exemplo da corrente de agressões. O transporte forçado desses indivíduos se apresentou

enquanto uma violência direta que, por séculos, foi realizada até transformar-se em uma violência estrutural, com os brancos detendo mais poder que os negros, gerando, assim, uma violência cultural por meio de ideias racistas. Com o passar dos anos, essa realidade foi deixada para trás, sobrando apenas rótulos mais brandos, a exemplo de discriminação como um sinônimo de violência estrutural e preconceito para violência cultural. Galtung entende essa mudança de nomenclatura como uma "sanitização da violência: a própria violência cultural" (Galtung, 1990, p. 295, tradução nossa).

Figura 1 - Triângulo da Violência



Fonte: Elaboração da autora, com base em Galtung (1990, p. 295)

Ressalta-se, no entanto, que o fluxo da violência pode ser gerado a partir de qualquer uma das extremidades do triângulo. Ainda assim, Galtung (1990) afirma que, em geral, a movimentação da violência inicia-se a partir da cultural, seguindo para a estrutural e, por fim, para a direta. Isso ocorre em razão da contribuição da proximidade da cultura com a sociedade e seus ideais intrinsecamente preconceituosos (Amaral, 2015). Ela age entorpecendo os indivíduos, a ponto deles aceitarem transgressões severas, a exemplo de exploração e repressão (violência estrutural), como algo natural ou simplesmente não reconhecerem tais fenômenos. Essas ações, por sua vez, levam a manifestações de violência direta, na tentativa de escapar das limitações impostas pela estrutura. As agressões diretas, no entanto, podem culminar em outro tipo de violência, gerando, assim, um ciclo sem fim, como proposto pelo autor norueguês.

3.2 Nigéria: Desigualdades Regionais em Perspectiva

Uma vez consolidadas as conceituações teóricas necessárias, é momento de concentrar-se no foco deste estudo de caso: a Nigéria. De acordo com dados de 2022 do Departamento de Estatística Nacional (NBS, na sigla em inglês), este é o país mais populoso e a maior democracia do continente africano, abrigando mais de 216 milhões de indivíduos (NBS, 2023). Além da sua vastidão populacional, o território também comporta uma expressiva diversidade étnica, com mais de 250 grupos étnicos (Umezina, 2012) que compartilham similaridades entre si, mas também muitas diferenças. Considerando esses pontos, existe uma divisão, que vem desde o período pré-colonial, entre a “Nigéria do Sul”, mais desenvolvida, e a “Nigéria do Norte”, marginalizada. Assim, para que uma análise de aspectos culturais do país seja devidamente realizada, é necessário, primeiro, dedicar a devida atenção à construção social da nação.

Anteriormente à colonização britânica, o que hoje conhecemos como República da Nigéria era composta por diversas unidades autônomas e bem organizadas, que envolviam uma variedade de grupos étnicos. Embora houvesse conflitos, eles viviam de forma relativamente harmoniosa graças à sua independência e capacidade de resolver os problemas de acordo com seus valores, tradições e sistemas de organização (Ezeogidi, 2019). A chegada dos europeus mudou radicalmente essa conjuntura, através da implementação de políticas de subjugo desses grupos por meio de forças de dominação militares. Eles se estabeleceram inicialmente na região sul, criando centros comerciais e administrativos, para então expandirem suas forças para o norte, que contava com territórios mais propícios para a exportação à Europa, em razão das outras colônias (Abdurrahman, 2012).

Em 1900, foi decretada a criação dos Protetorados do Norte e do Sul, cada um gerenciado de forma separada e autônoma por autoridades coloniais britânicas (Suleiman, 2021). De acordo com Oliveira (2012), a partir deste momento o desenvolvimento entre as duas regiões passou a ocorrer de maneira distinta. No Sul, local onde a administração era conduzida por conselhos formados por líderes tradicionais subordinados à coroa britânica, havia uma tendência de investimentos em serviços sociais modernos, como a construção de estradas e melhorias nos sistemas de comunicação, transporte e educacional – que passou a seguir o modelo europeu. Em contraste, no Norte, onde o poder tinha influência dos chefes locais, os colonizadores impediram o uso de recursos governamentais para financiar os mesmos serviços, alegando que não queriam intervir nas tradições culturais do território. Esse

desequilíbrio gerou uma disparidade social e econômica entre as duas regiões, com o Norte passando a depender de subsídios do Sul e da coroa britânica (Falola; Heaton, 2008).

O processo de conquista foi finalizado em 1914, com a unificação dos protetorados através da chamada "Amalgamação da Nigéria", oficialmente formando a colônia nigeriana. Desde o início, os habitantes expressaram resistência ao domínio colonial e a junção de distintos grupos em uma mesma unidade administrativa. As diferenças étnico-religiosas dos antigos protetorados não foram consideradas pelos colonizadores britânicos (Akinola, 2013; Adeyemi, 2018). Na verdade, essa junção foi fundamentada na busca de conveniência por parte dos colonizadores, que queriam otimizar a extração de recursos e gestão do vasto território, e não para benefício da população, como era alegado na época (Abubakar, 2003). Por esses motivos, muitos consideram que a Amalgamação é o cerne de diversos problemas contemporâneos no país.

Após a independência do país, ocorrida em 1º de outubro de 1960, a Nigéria enfrentou períodos de guerra civil e governos autoritários (Oliveira, 2012). Com o passar dos anos, as tensões entre diferentes grupos continuaram a ocorrer e ficaram mais evidentes devido a práticas que favoreciam mais a uns do que a outros. A divisão entre eles é tão notória que, segundo Ndbribe e Aboh (2020), recursos nacionais e políticos são distribuídos e cargos são ocupados tendo como prioridade o idioma falado e a região e a origem étnica do político. Além disso, as mesmas descrevem a existência entre línguas consideradas "maiores" e "menores", com essa divisão conferindo um status hegemônico aos falantes, enquanto os demais são marginalizados. Nesse sentido, o que ocorre é um espaço em que a etnicidade sobrepõe-se à competência em todas as camadas da sociedade (Ndbribe; Aboh, 2020).

Através do quadro descrito até o momento e considerando a biopolítica de Agamben apresentada no capítulo anterior, pode-se notar que a formação do Estado nigeriano, desde suas origens, foi estruturado com base na marginalização e na exclusão de determinados grupos, particularmente a região norte, em detrimento da região sul. Dentro da estrutura política desse Estado-nação, os cidadãos do norte aparentam estar em uma situação de abandono, pelo qual suas vozes são silenciadas e ignoradas. A falta de investimentos em infraestrutura e direitos básicos na região, em conjunto com a dinâmica de poder entre o norte e o sul, criam um ciclo vicioso que dificulta a construção de uma nação coesa.

À vista do exposto e da segmentação entre vários setores do país, não é de se espantar que a questão econômica Norte x Sul se mantenha até o presente. O Relatório sobre Pobreza e Equidade do Banco Mundial (2024), com base em dados de 2023, aponta que, mesmo com toda a riqueza econômica da nação, cerca de 30% dos nigerianos vivem abaixo da linha da

pobreza extrema, sobrevivendo com apenas \$2,15 por dia. Tendo em vista que os índices de disparidade econômica no país tem como uma de suas características a desigualdade espacial, ao menos 79,4% dessa população reside em localidades do norte do país e 86% vivem em zonas rurais (Banco Mundial, 2024). Na década de 1980, 28,3% da população rural vivia em condições de pobreza; por outro lado, em 2010, houve um crescimento significativo nesse índice, alcançando 73,2% de pobreza nas áreas rurais (British Council Nigeria, 2012). Os dados sugerem, então, que neste território a pobreza vem avançando em termos absolutos e relativos (Dauda, 2016).

Outro fator intimamente relacionado à segmentação do país e aos níveis de pobreza refere-se à religião. No norte, o que existe é uma predominância de maioria islâmica, enquanto o sul é majoritariamente cristão (Falola; Heaton, 2012). As desavenças entre os praticantes dessas religiões têm ligação com o período colonial. No entanto, as tensões se intensificaram no final do século XX e no início do século XXI, quando diversos estados do norte aprovaram legislações que instituíram a lei sharia⁶, desconsiderando a tradição de pluralismo religioso que caracteriza o país (Ojo; Tateju, 2015). Como posto por Akinola (2015), após a independência, grupos fundamentalistas islâmicos e até mesmo o que ela refere como "mulçumanos moderados" entenderam o sistema estatal moderno como uma representação anglo-cristã, uma ameaça à segurança dos mulçumanos nortistas. O extremismo religioso em algumas localidades, aliado à pobreza e às disputas políticas geraram um contexto propício para o surgimento grupos terroristas fundamentalistas, como o *Boko Haram*⁷ (Akinola, 2015). Embora nem todo o território norte sofra com as ações do grupo, já que eles procuram agir nas áreas onde a extrema pobreza é mais evidente, para fins deste trabalho é importante citar a sua existência, para demonstrar os altos índices de marginalização sob os quais a população nortista se encontra.

À face do exposto, autores afirmam que grande parte dos problemas contemporâneos enfrentados pela Nigéria tem como base a amalgamação forçada (Okekera; Oluka; Igbini, 2020). A noção de "uma só Nigéria" é contestada pelos habitantes, tendo em vista os conflitos étnicos e tribais que não foram resolvidos em razão da unificação forçada. A falta de consulta

⁶ Também conhecida como lei Islâmica, ela define "os rituais religiosos, a moral, os hábitos sociais, as relações sociais, as relações familiares, a administração social e econômica, seus direitos e deveres, ou seja, ela é um ordenamento completo" (Santos, 2016, p. 4-5).

⁷ Grupo islâmico fundamentalista que significa, em tradução livre, "a educação ocidental é proibida" e defende seus ideais de maneira extremista, acreditando que a política na região Norte foi corrompida por "falsos mulçumanos". Eles tem como objetivo desencadear uma guerra contra a República Federal da Nigéria, a fim de criar um estado islâmico "puro" totalmente governado pela lei sharia (USIP, 2012). Em 2015, declararam lealdade ao estado islâmico e algumas de suas facções passaram se demonimar ISWAP (Província do Estado Islâmico na África Ocidental).

à população local no concernente à união dos territórios resultou em um conjunto de desavenças que ainda estão em aberto e deixaram um legado crônico e prejudicial, tornando-se entraves à unidade política da nação. Dessa forma, práticas de corrupção, tribalismo, nepotismo e favoritismo, citadas anteriormente, bem como a organização de grupos terroristas são um resultado de um erro político ocasionado pela junção entre o Sul e o Norte nigeriano (Okekera; Oluka; Igbini, 2020).

A respeito dessas especificidades do país, Adeleke *et al.* (2022) chama atenção para o fato de que muitos estudos sobre prognóstico de pobreza identificam apenas fatores globais para sua existência, ignorando particularidades locais. Ou seja, eles desconsideram que, muitas vezes, a pobreza não se apresenta de maneira uniforme e ignoram, em casos como o da Nigéria, características socioeconômicas e infraestruturais que incidem de maneira diferente em diversos espaços dos Estados. Dessa forma, embora os governos se empenhem em implementar políticas de erradicação da pobreza, como programas de empoderamento econômico e desenvolvimento rural, ideias mal concebidas e desvio de recursos fazem com que não seja possível alcançar o resultado desejado (Adeleke *et al.*, 2022). Pogoson (2011) corrobora com essa perspectiva ao destacar que a falta de capacidade das lideranças representa um dos principais obstáculos ao progresso do país. Ao contrário de nações vizinhas que conseguiram formar governantes interessados no desenvolvimento do país, como Nelson Mandela, os líderes nigerianos frequentemente se concentram em benefícios de curto prazo, desconsiderando as reais demandas da população.

Em síntese, o objetivo desta seção foi estabelecer uma base teórica que possibilite uma análise mais aprofundada das questões culturais nigerianas que serão abordadas a seguir. Como posto na introdução deste capítulo, para que uma pesquisa não acabe seguindo um viés etnocêntrico, é necessário considerar a visão dos indivíduos que vivenciam a cultura em questão. Dessa forma, buscou-se compreender como processos coloniais e políticos influenciaram a diversidade e a complexidade de questões sociais que podem vir a incidir em valores, crenças e práticas religiosas regionais, além das ações políticas que não são o suficiente para inibi-las. Assim, espera-se não apenas descrever essas especificidades culturais, mas também oferecer uma interpretação crítica sobre como elas influenciam o desenvolvimento e o posicionamento do país no cenário global, como explorado no próximo capítulo.

3.3 A violência cultural de Galtung no contexto nigeriano

Em sua análise sobre o trabalho infantil na África Subsaariana, Bass (2004) destaca as explicações do historiador social Ali Mazrui, expressas em seu programa *The Africans*, acerca da forma como fatores históricos, a exemplo da influência de costumes indígenas, islâmicos e coloniais, podem auxiliar na compreensão dos elevados índices dessa prática no território. Para ele, a perspectiva indígena aponta que as crianças trabalham, principalmente no âmbito familiar, como parte de um contínuo processo educacional e vocacional, além de ser uma forma de preservar determinadas habilidades culturais. Já a visão islâmica, por outro lado, destaca o papel das crianças na garantia de subsistência familiar em um cenário no qual as mulheres são excluídas de espaços públicos. Além disso, o trabalho infantil também pode ser visto como um serviço em troca de educação religiosa, seja corânica ou fornecida por líderes de igrejas, no caso de comunidades cristãs (Bass, 2004).

Abebe e Bessell (2014) aceitam a importância dessa interpretação, mas entendem que ela não é o suficiente para a análise do problema, pois ignora fatores estruturais contemporâneos, como a relação desigual de poder e reciprocidade no contexto local e internacional. O ponto comum entre os dois é o reconhecimento dos aspectos culturais sobre o trabalho infantil na região (Bass, 2004; Abebe; Bessell, 2014). No tocante a esse ponto, Hilton (2008) destaca a diferença entre a mobilização para a erradicação do trabalho infantil na Ásia e na África. Enquanto a primeira encontra mais apoio, no âmbito africano são vistos entraves devido à polarização na interpretação de trabalho infantil. Isto é, enquanto alguns consideram exploração laboral infantil como algo ruim em qualquer situação, outros observam essa visão como "ocidental" e argumentam esta prática como sendo uma parte da tradição e cultura do povo africano (Hilton, 2008). Eles veem que os países do norte global mantém as crianças dependentes até a adolescência, desencorajando o aprendizado de habilidades úteis, enquanto o sul do globo prepara as crianças para assumir papéis maduros (Myers, 2001).

A luta contra trabalho infantil é contestada por ser entendida como uma negação das realidades do subdesenvolvimento. Mesmo assim, o contexto social e cultural é desconsiderado e a primeira concepção é a mais aceita nos programas e políticas de combate a essa violação. Portanto, o trabalho infantil está fora da lei, se constituindo como uma violação aos direitos da criança. Tendo isso em vista, e com fundamentos nas distinções internas apresentadas anteriormente, alguns anos após a independência do país, Kalu (1982) investigou como a infância estava sendo apresentada no âmbito nacional.

Nesse contexto, as crianças eram confrontadas com a dicotomia da visão tradicional *versus* a moderna. É nesse ambiente, então, que se estabelece a distinção entre as duas. A criança tradicional é membro de uma família que vê a transmissão de valores, através de

atividades como o trabalho, como algo de extrema importância para a formação de um cidadão mais responsável e preparado. A moderna, por sua vez, reside em centros urbanos e frequenta escolas regularmente, deixando de lado experiências que definem a infância tradicional (Kalu, 1982). A visão do autor pode ser interpretada como limitada, pois parece focar apenas nos ambientes desenvolvidos da Nigéria, desconsiderando o aspecto tanto estrutural quanto o aspecto cultural do problema (Kalu, 1982). Afinal, também existem casos de trabalho infantil em centros urbanos no território, onde os jovens modernos se encontram (Odesina, 2014).

Dessa forma, na conjuntura da Nigéria, o tradicionalismo e a modernidade estão constantemente em conflito, embora o primeiro tenha mais adeptos, especialmente no norte do país, menos desenvolvido. Por ser uma sociedade dividida entre diversos costumes e tradições, a percepção de infância também varia entre as regiões. Conforme Aderinto (2012), existe uma construção social e histórica quanto ao entendimento de infância no país, já que, anteriormente à colonização, os critérios seguiam os costumes de cada grupo étnico e, após, passaram a ser bem divididos entre a diferenciação de criança, jovem e adulto. Essa distinção de conceituações continua a ter efeito na contemporaneidade no país e, para Foua e Diriwari (2020), se constitui como um impedimento para a modernização da Nigéria. Nesse sentido, segundo a percepção tradicional, as crianças estão na camada mais baixa da pirâmide social, devendo obedecer e respeitar os adultos sem questionamentos, de maneira submissa e reverente (Foua; Diriwari, 2020). Honrar os mais velhos, além de fortalecer os laços sociais e culturais, também auxilia na preservação de tradições, algo de extrema importância para eles.

Portanto, embora o trabalho infantil na região seja impulsionado por questões estruturais, como a pobreza e a falta de acesso à educação, os fatores culturais, moldados pela tradição, também desempenham um papel significativo na ocorrência dessa problemática. Indo de acordo com a concepção de Galtung (1990) na qual as violências geram umas as outras em um ciclo sem fim, Delap (2001) afirma que, no âmbito do trabalho infantil, as forças econômicas e culturais estão interligadas e não devem ser analisadas separadamente. Dessa forma, a segurança das crianças frequentemente é negligenciada por questões políticas, carências econômicas e escassez de recursos, permitindo que tradições abusivas permaneçam como padrões sociais aceitos. A título de exemplo, em algumas regiões da Nigéria existem inúmeras práticas punitivas que causam danos físicos e psicológicos aos menores (Diriwari, 2023). Nesse contexto, elas são vistas como necessárias na manutenção de disciplina e transmissão de ideias educacionais de trabalho, passando a ser vistas como parte do cotidiano pelas crianças, pois representam a única realidade que vivenciam.

A desigualdade de gênero também é um fator importante para considerar quando falamos da incidência da cultural nos índices de trabalho infantil na república nigeriana. Fatores culturais muitas vezes mascaram a exploração sistemática de mulheres e crianças, dificultando o julgamento crítico por parte dos pais devido às pressões sociais e econômicas. De acordo com o *survey* sobre trabalho infantil, com informações de 2022, existem dados que comprovam exploração laboral a partir dos 5 anos de idade (OIT, 2024). No contexto tradicionalista, no qual os filhos são vistos como investimentos para a posterioridade, as meninas são consideradas menos vantajosas financeiramente que os meninos, já que seu futuro é restrito às tarefas domésticas e ao cuidado familiar (Abbagana, 2013).

A crença de que a educação torna as meninas menos submissas, dificultando o casamento, reforça essa visão. Assim, além da escassez de centros educacionais em regiões mais pobres, a educação feminina é tida como irrelevante, uma vez que elas são preparadas para assumir os papéis de mãe e esposa, perpetuando o ciclo de trabalho infantil, no qual elas devem contribuir para o sustento da família até o casamento. Essas questões também têm efeitos na desigualdade de remuneração entre meninos e meninas. Ainda que nem sempre haja retorno financeiro no âmbito da exploração infantil, quando há, as meninas tendem a receber menos que os garotos, embora trabalhem mais horas em atividades econômicas do que eles (Okpukpara; Odurukwe, 2006).

Outra problemática muito única que ganha destaque quando observamos o contexto nigeriano é o costume *Almajiranci*, que ocorre no norte do país e tem antecedentes históricos que se prolongam a mais de 500 anos. Essa prática, que está dentro do prisma islâmico e da tradição Hausa/Fulani, leva crianças do sexo masculino, com idades entre 3 e 12 anos, a deixarem a casa de seus pais em busca de conhecimento do Alcorão (Omeni, 2015; Katami; Teke, 2023). Segundo esse sistema, a educação das crianças não está dentro do modelo escolar tradicional e deve ser buscada através dos ensinamentos dos *malammai*, os professores de educação corânica. Ao serem aceitos neste grupo, espera-se que esses jovens se dediquem ao estudo da religião, ajudem no sustento de seus mestres e assumam diversas responsabilidades associadas à sua condição (Omeni, 2015).

A realidade que encontram é contrária ao que foi prometido, pois não são oferecidos ensinamentos educacionais e eles são obrigados a viver em condições subumanas. Dessa forma, tendo em vista os requisitos e a urgência em auxiliar na subsistência do grupo, esses indivíduos se envolvem com atividades criminosas, a exemplo de banditismo, roubo armado, sequestro, entre outros, embora essas práticas sejam incompatíveis com os princípios islâmicos (Katami; Teke, 2023). Além disso, eles também precisam se engajar em trabalho

infantil e por isso passam a maior parte do dia sozinhos nas ruas em busca de trabalho ou dinheiro, o que facilita o tráfico dessas crianças. Um aspecto adicional a esse grupo diz respeito a sua suscetibilidade à manipulação por grupos terroristas, como o *Boko Haram*, que utilizam as dificuldades enfrentadas por essas crianças para aliciar novos integrantes. Isso representa, portanto, não apenas uma questão cultural, mas também uma preocupação em termos de segurança (Katami; Teke, 2023).

No tocante ao tráfico de pessoas que ocorre em razão da exploração laboral infantil, em busca de melhores oportunidades, muitas vezes as famílias escolhem enviar as crianças e adolescentes para outras localidades em busca de trabalho. Sawadogo (2012) refere-se a essa questão como sobrevalorização da sociedade familiar, uma vez que os pais e responsáveis confiam totalmente em outros familiares e demais pessoas – podendo ser líderes religiosos ou até mesmo estranhos – a qual enviam as crianças, sem questionar em nenhum momento a moralidade dessas pessoas. Bass (2004) observa que esse acolhimento (ou *fostering*) é uma prática tradicional em diversas culturas africanas, por ser vista como uma ferramenta de socialização e construção de habilidades. Na indústria de couro nigeriana, por exemplo, ao menos 80% da força de trabalho é propriedade de aprendizes praticantes do acolhimento que, muitas vezes, ocorre em situações exploratórias e insalubres (Bass, 2004). Mesmo que essa ação possa resultar em situações perigosas, as famílias ainda entendem ela como algo benéfico e que pode vir a ajudar na migração de outros membros da família no futuro.

Embora algumas crianças realmente sejam acolhidas em um âmbito familiar, muitas vezes isso não ocorre e, na verdade, elas estão sendo traficadas para outros estados ou países sem que a família tenha noção disso. A vulnerabilidade social e a marginalização desses indivíduos, em conjunto com a cultura do acolhimento e da confiança exacerbada pode gerar situações altamente exploratórias. Isto é,

[...] na Nigéria, a fosteragem tradicionalmente tem sido parte do costume tradicional como uma maneira de pais pobres ou de baixo status assegurarem um lugar para seus filhos em uma casa de alto status econômico e moral. Às vezes, até mesmo chefes enviam seus filhos para as casas de pessoas pobres que demonstraram características atrativas, como bom caráter e valentia. Essa tradição mudou de tal forma que, na Nigéria atual, os pais frequentemente trabalham através de agentes — com algum ou talvez nenhum relacionamento social ou de parentesco com a aldeia ou família — para colocar seus filhos por um período especificado em trabalhos domésticos e agrícolas comerciais. Os pais são pagos antecipadamente e podem nunca ver seus filhos novamente. Uma mistura de motivos por parte dos pais e até mesmo dos agentes, principalmente a vontade de escapar da pobreza extrema, conlucem para colocar crianças em condições altamente exploradoras e, às vezes, semelhantes à escravidão. Como crianças, alguns agentes também foram vendidos por seus pais para trabalho forçado, perpetuando assim o ciclo. A criança tem pouco a dizer sobre o assunto, e a realização de que a criança foi vendida para trabalho forçado não é comunicada a ela (Bass, 2004, p. 89-90, tradução nossa).

Assim, as crianças podem ser traficadas de áreas rurais para áreas urbanas, ou até mesmo de áreas rurais através de fronteiras nacionais para outros Estados em direção a centros e localidades de trabalho escravo. Novamente conforme Bass (2004), os meninos têm mais probabilidade de serem vítimas desse contexto do que meninas, por questões de gênero que entendem que eles podem gerar mais lucro. Essa concepção está de acordo com os dados da UNODC (2024), que revela que os meninos são mais traficados na região do que as meninas.

O trabalho infantil na Nigéria se apresenta, assim, enquanto um fenômeno multifacetado, pelo qual fatores estruturais se relacionam com princípios culturais, fundamentando essa prática no país, apesar da vedação legal da prática e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado nigeriano para a sua erradicação. Observa-se nesse cenário, a marginalização do ser e a vida nua desses sujeitos de direito, na perspectiva da biopolítica de Agamben (2004b). Esta pode ser compreendida, em complementaridade nesta pesquisa, através do triângulo da violência de Galtung (1990). As questões estruturais são os elementos basilares de grande parte das violências existentes na contemporaneidade. No caso analisado em questão, eles se apresentam através das desigualdades sociais, econômicas e políticas que perpetuam e criam condições favoráveis ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas. Embora estas possam resultar em situações de exploração extrema, estando diante da pobreza, as famílias nigerianas não enxergam outra opção que não seja enviar seus filhos atrás de ocupações que contribuam na subsistência da casa. A falta de acesso à educação, bem como a desigualdade de gênero são outros pontos que favorecem essa conjuntura, ao colocarem as meninas em situação de vulnerabilidade.

Esse tipo de violência, no entanto, se conecta fortemente com a violência cultural, outra dimensão apresentada por Galtung (1990). Por meio desta, crenças, valores e religião auxiliam na legitimação dos problemas estruturais. No contexto da Nigéria, as tradições, que se manifestam através da religião indígena e islâmica, da cultura do acolhimento e da noção de formação de habilidades através do trabalho, são barreiras para a erradicação do trabalho infantil, ao legitimar e incentivar a exploração das crianças. Quando as duas tipificações de violência se entrelaçam, elas formam um ciclo difícil de ser rompido. Ou seja, a pobreza e a falta de oportunidades criam a necessidade do trabalho infantil, enquanto as normas sociais ajudam a legitimar essa ação. Assim, conforme o autor afirma, essas duas resultam em uma violência direta, que no caso em questão é expressa por meio da violência física e psicológica sofrida pelas crianças ao vivenciarem esse contexto de vulnerabilidade e marginalização.

4 O ESTADO NIGERIANO E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO INFANTIL

Neste capítulo, serão examinados dois dos importantes instrumentos internacionais contra o trabalho infantil e o tráfico de pessoas ratificados pela Nigéria: a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, também conhecida como Convenção nº 182 da OIT, e o Protocolo de Palermo contra o Tráfico de Pessoas. Apesar de fazer parte desses compromissos, o país ainda enfrenta desafios significativos na erradicação de tais violações dentro do território nacional. A partir do referencial teórico apresentado nos capítulos anteriores, constatou-se que as vítimas das violações encontram-se em tamanho cenário de marginalização de suas vidas que a obtenção do lucro prevalece sobre quaisquer circunstâncias, sobrepondo-se aos direitos das vítimas. Além disso, ficou evidenciado que aspectos culturais da região, expressos por meio de tradições, auxiliam na legitimação das práticas de tráfico e consequente exploração laboral. Assim, busca-se compreender, a partir dos instrumentos, os processos que levam às violações dos dispositivos da Convenção e do Protocolo. Conforme expresso anteriormente, a escolha desses marcos legais baseou-se em sua relevância internacional e da longa data de reconhecimento pelos Estados.

Dessa forma, inicialmente será feita uma apresentação detalhada da Convenção nº 182, abordando seu histórico, os objetivos principais e as diretrizes estabelecidas para eliminar as formas mais degradantes de trabalho infantil. Em seguida será apresentado o Protocolo, destacando seu papel crucial no combate ao tráfico de pessoas. Ambos os instrumentos serão analisados no contexto de sua ratificação pela Nigéria, levando em consideração o cenário socioeconômico e político vigente à época, incluindo as pressões internacionais e as motivações internas que levaram o país a adotar essas normas. Além disso, será discutido como esses compromissos foram integrados ao sistema legal nigeriano, incluindo a criação ou reforma de leis e políticas públicas para assegurar sua aplicação em nível nacional. Por fim, será realizada uma análise das violações desses instrumentos com base nos dados oficiais e relatórios de organizações locais e internacionais que monitoram as problemáticas foco desta pesquisa. A análise dos dados permitirá não apenas compreender as falhas na aplicação dos instrumentos internacionais, mas também identificar as áreas que necessitam de melhorias e intervenções mais eficazes. Correlacionar esses indicadores com a literatura especializada, possibilitará um panorama mais completo das dinâmicas institucionais e sociais que deveriam garantir a proteção dessas populações vulneráveis, mas que, na prática, têm falhado.

4.1 A Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação

Conforme destacado por Fontana e Grugel (2015), anteriormente à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC), de 1989, os tratados internacionais pouco abordavam com devida ênfase questões relacionadas às crianças. Embora essa afirmação seja de certo modo verdadeira, desde sua criação, a OIT utilizou a adoção de normas internacionais do trabalho para criar mecanismos de combate ao trabalho infantil, ainda que a erradicação deste não fosse o ponto principal dos documentos. A formulação da Convenção nº 5, sobre a Idade Mínima nos Trabalhos Industriais, adotada durante a primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em 1919, foi o passo inicial para as discussões relativas a essa pauta. No entanto, esta não objetivava a abolição da exploração laboral infantil, apenas apresentava diretrizes quanto à idade permitida e aos locais em que as crianças poderiam atuar. Até 1972 o foco continuou a ser sobre a idade mínima para admissão ao trabalho em vários setores, com a revisão e reconhecimento de dez Convenções e quatro Recomendações (Rishikesh, 2008).

Com o tempo ficou claro que destacar apenas os pontos periféricos de um problema muito maior não seria suficiente para promover o bem-estar das crianças. Assim, em 1973, adotou-se a Convenção sobre a Idade Mínima de Trabalho (nº 138) e a Recomendação 146. Embora avanços tenham sido trazidos por esses documentos, como instar os Estados parte a abolir de maneira progressiva o trabalho infantil em seus territórios, novamente este não era o objetivo principal da normativa. Dessa forma, a violação persistiu como uma característica marcante no mercado de trabalho ao redor do mundo e, durante a década de 1980, foi possível observar um agravamento nesse cenário, a partir da identificação de expressivos números de exploração (Rishikesh, 2008). Diante desse contexto, membros da OIT consideraram que o começo do século XXI precisaria sinalizar um novo passo em direção à construção de um consenso global claro sobre o trabalho infantil (Dennis, 1999). Em 1996, então, o desenvolvimento de um novo documento sobre o tema foi aprovado, agora objetivando o consenso e tendo o entendimento de que o trabalho infantil necessitava de ações urgentes para sua total proibição e erradicação.

Um questionário de consulta sobre a forma e o conteúdo do possível instrumento foi distribuído tanto para os Estados-membros da OIT como para organizações trabalhistas (Neto, 2013). A partir deste, foi possível perceber uma concordância nas respostas obtidas, o que demonstrava uma aparente preocupação das nações com relação à problemática em questão.

Assim, tendo em vista as opiniões enviadas, um projeto de Convenção e Recomendação foi elaborado durante e adotado ao final da 86ª sessão da Assembleia Geral. Em junho de 1999, foi aprovada por unanimidade a Convenção as Piores Formas de Trabalho Infantil (nº 182, também C182) em conjunto com a Recomendação 190. O instrumento entrou em vigor alguns meses após sua adoção e, até o momento presente, conta com mais de 180 ratificações. Risheiksh (2008) cita que o sucesso desse documento deve-se à maneira de como as discussões para sua construção foram guiadas, sempre orientadas pela vontade de uniformizar globalmente os esforços contra o trabalho infantil.

Deste modo, a C182 tem como foco principal a proteção de todas as crianças, compreendendo-as como todos os indivíduos abaixo de 18 anos, em conformidade com a idade estabelecida na UNCRC. Ela estabelece que os Estados ratificantes devem adotar imediatamente medidas eficazes para garantir a proibição e a eliminação total das piores formas de trabalho infantil, vistas como:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Artigo 3º, Organização Internacional do Trabalho, 1999).

São tecidas críticas contundentes ao uso da expressão "piores formas", pois, todas as formas de exploração laboral infantil produzem prejuízos às crianças. Porém, para além desse ponto, é questionado o emprego de expressões imprecisas, como a caracterização de trabalhos perigosos como aqueles que podem trazer prejuízos à saúde, segurança ou moral das crianças. Sobre isso, o artigo 4º da C182 estabelece que as tipificações de trabalhos considerados perigosos devem ser feitas pela legislação nacional ou autoridade competente de cada Estado-membro. A definição deve ocorrer tendo como base discussões entre autoridades e organizações trabalhistas, devendo também constar na redação final da lista os grupos de atividades presentes na Recomendação 190.

Como exposto por Neto (2013), alguns países temiam que essa imprecisão trouxesse muita flexibilidade à norma e pudesse enfraquecer o caráter vinculante dela. Após debates, o caráter flexível continuou, refletindo a tradição da OIT, que tende a ser adaptável e considerar

condições sociais e econômicas em diferentes contextos nacionais. Nesse sentido, como posto no inciso 2 do artigo 7º,

Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas (Inciso 2, Artigo 7º, Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Estas devem seguir as necessidades dos países, mas sempre com foco na proteção das crianças e de grupos mais vulneráveis, como as meninas. Segundo Mavunga (2013), a C182 reflete lições aprendidas com a sua antecessora, a Convenção 138. Embora as piores formas de trabalho nunca tenham sido formalmente toleradas, além de uma unidade no combate, havia uma certa negligência no direito internacional quanto a essa questão. Dessa forma, a Convenção apresenta aos países o desafio de transformar suas diretrizes em ações concretas e normas práticas. Para Rishikesh (2008), ainda que a OIT ofereça um apoio multifacetado, o instrumento foi formulado de tal forma que os Estados possuem liberdade para organizar suas estratégias. Isto é, impõe-se aos ratificantes a obtenção de um resultado, sem necessariamente definir os meios para alcançá-lo.

Em relação à Nigéria, o país tem sido um ativo membro da OIT desde 1960, ratificando e aplicando diversos instrumentos da organização ao longo dos anos. Ainda assim, a implementação da C182 – ratificada pelo país em outubro de 2002 – enfrenta desafios específicos, influenciados por fatores históricos, socioeconômicos e culturais que auxiliam na aceitação e na implementação de políticas. O país segue um sistema dualista para a execução de leis internacionais, ou seja, tratados e convenções só têm efeito interno se forem integrados ao direito nacional através de uma legislação específica. Entretanto, a adoção de tratados que versam sobre questões relativas aos direitos das crianças possuem um obstáculo adicional. Nesse caso, as assembleias de cada um dos 36 estados devem ser consultadas, uma vez que a Constituição nigeriana não coloca os direitos das crianças na lista de poderes exclusivos do governo federal (Mbaku, 2022). Dessa forma, para que haja aprovação plena da lei, ela deve ser reconhecida por todas as assembleias estaduais. É nesse ponto que as questões culturais

entram em embate com as normas internacionais, uma vez que não existe um consenso entre os diferentes grupos acerca das questões relacionadas aos direitos das crianças.

Em 2003 a Nigéria aprovou a Lei dos Direitos da Criança (CRA, na sigla em inglês), com grande parte das suas disposições baseadas na UNCRC e na C182 (Nwabachili; Iloka, 2023). Assim, os critérios de idade, elementos relativos ao tráfico de pessoas e ao trabalho exploratório estão presentes nessa legislação. Contudo, a CRA também apresenta brechas para que o trabalho infantil ocorra. Por exemplo, em sua Seção 28, ela proíbe o trabalho exploratório e o emprego de crianças em qualquer capacidade, exceto se o empregador for algum familiar e o trabalho for considerado "leve". Não são especificadas definições para o que se classifica como trabalho leve e, considerando a cultura do acolhimento presente na cultura do país - apresentada no capítulo anterior -, essa disposição pode deixar uma lacuna para que o trabalho infantil continue ocorrendo no país. Além desses aspectos, a sua adoção depende da aprovação de cada estado de uma versão equivalente ou modificada da CRA. Até o momento apenas 25 dos 36 estados adotaram a CRA enquanto uma lei estadual. Na prática, isso significa que crianças de diferentes territórios não têm seus direitos protegidos da mesma maneira (Enemo, 2021).

Enemo (2021) apresenta que todos os 11 estados que ainda não reeditaram a CRA encontram-se na região norte do país: Bauchi, Yobe, Sokoto, Adamawa, Bornu, Zamfara, Gombe, Katsina, Kebbi, Jigawa e Kano. A autora argumenta que as motivações desses governos para não implementar a legislação se baseiam na percepção de que as diretrizes da norma conflitam com a lei sharia ao assegurar a liberdade de crença e religião, proibir o casamento infantil e combater a discriminação por etnia, gênero, entre outros aspectos. Além disso, a criação de tribunais de família sob a CRA também é considerada uma tentativa de deslegitimar a jurisdição dos tribunais de sharia presente nessas regiões (Enemo, 2021). Essas manifestações contrárias não se destinam apenas a esses 11 territórios, uma vez que, mesmo nos estados onde a Lei foi adotada, líderes religiosos e comunitários se opõem a suas disposições, considerando-as contrárias à cultura e às tradições locais.

De forma semelhante, um desafio adicional está na existência da Lei do Trabalho que, embora não seja uma norma específica para as crianças, também considera a questão do trabalho infantil. Em primeiro lugar, esta é aceita em todo o território nigeriano. Adicionalmente, quando analisadas de maneira conjunta, é possível perceber inconsistências e lacunas com relação às duas legislações, gerando desafios ao combate à exploração laboral. Por exemplo, diferente da CRA, a Lei do Trabalho distingue crianças como aqueles indivíduos abaixo de 12 anos e jovens entre 12 e 18 anos. O mesmo ocorre com relação a

práticas tidas como perigosas na CRA, que são permitidas de acordo com a Lei do Trabalho, como o trabalho de jovens a partir de 16 anos em empresas industriais. Contudo, a CRA determina que as disposições referentes aos jovens nas seções 58 a 62 da Lei do Trabalho se aplicam também às crianças abrangidas pela CRA, o que significa que estas disposições prevalecem sobre as da CRA. Com isso, a maior proteção que deveria ser introduzida pela Lei dos Direitos da Criança não se concretiza (Oknapaoli, 2023).

4.2 O Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas

Ao se considerar o tráfico de pessoas, é comum que a primeira associação seja feita com o tráfico de escravizados no período colonial. Contudo, a noção moderna desta prática possui diferentes camadas, que foram percebidas pela primeira vez ao final do século XIX (Allain, 2013). Nesse período, em virtude das facilidades trazidas pela revolução industrial, um número expressivo de mulheres migrou para as colônias para trabalharem com prostituição. Considerando o contexto racista da época, o conceito de tráfico abrigava apenas a ação que resultava na prostituição de mulheres brancas europeias. Por isso, os primeiros instrumentos internacionais sobre essa temática, formulados na primeira década do século XX, entendiam essa violação como tráfico de “escravas brancas”⁸. Logo, para além do fim do tráfico para prostituição, os esforços anti-tráfico daquela época tinham como intuito proteger a honra e a pureza das mulheres brancas (Allain, 2013).

A Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, foi a responsável por expandir o escopo definido pelo conceito, que passou a abranger vítimas independente de etnia ou raça, bem como crianças de ambos os sexos. O próximo instrumento internacional a ser criado foi a Convenção de 1933, que não trouxe mudanças significativas para o entendimento de tráfico de pessoas no âmbito internacional. Mantendo o enfoque na prostituição, a Liga das Nações criou, em 1937, um projeto intitulado Convenção Internacional para Reprimir a Exploração da Prostituição de Outros, com o objetivo de consolidar o que havia sido discutido nos instrumentos anteriores. Este não chegou a ser assinado em decorrência da Segunda Guerra Mundial.

Assim, por meio da Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outrem (1949), houve mais uma tentativa de criar uma convenção mais ampla, com termos neutros, a fim de alargar o conceito de vítima para que pudesse existir independente de idade, sexo ou origem (Siller, 2017). Essa nova Convenção substituiria as anteriores e seguiu os

⁸ O Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de "Escravas Brancas" (1904) e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de "Escravas Brancas" (1910).

mesmos moldes ao considerar o tráfico de pessoas ligado a prostituição. Dessa forma, pessoas que fossem traficadas para outros fins que não o trabalho sexual, não eram consideradas vítimas de tráfico (Siller, 2017).

Foi apenas no início do século XXI, mais precisamente em novembro de 2000, por meio da Convenção de Palermo e seus Protocolos, mais especificamente aquele contra o Tráfico de Pessoas, que o conceito internacional passou a abarcar violações para além da prostituição. Nas palavras de Siller (2017), as faltas existentes nos instrumentos anteriores, não poderiam estar presentes no novo documento, dessa forma, ao contrário dos demais, esse possui uma definição acordada e abrangente sobre esse crime exploratório.

Anne Gallagher (2010) destaca que esse instrumento tem suas raízes no interesse da Argentina na questão do tráfico de crianças e na sua insatisfação com o progresso lento das negociações de um protocolo adicional à UNCRC. O país sul-americano também destacou que a perspectiva puramente de direitos humanos que vinha sendo feita até o momento não era suficiente para tratar a questão. Assim, os representantes dos argentinos realizaram um intenso *lobby* para que essa prática fosse tratada como um crime organizado transnacional (Gallagher, 2010). O documento, então, abordou o tráfico de pessoas de maneira ampla, podendo ocorrer com qualquer pessoa.

Assim como a C182, previamente mencionada, a Convenção de Palermo e seus Protocolos também foram amplamente aceitos pela comunidade internacional, com o Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas possuindo 182 ratificações até a data de escrita deste trabalho. Isso se deve não apenas em razão da necessidade de um instrumento global para combate ao crime organizado, mas também pela linguagem utilizada na redação do documento, que é mais sugestiva do que impositiva, contribuindo com a adesão de Estados que buscam resguardar sua soberania (Cardoso, 2014).

Dessa forma, no artigo 2º do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas estão dispostos os objetivos de: prevenir o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças; proteger e ajudar as vítimas, respeitando plenamente seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes para atingir estes objetivos (ONU, 2000). As suas definições incluem:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o

- trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (Nações Unidas, 2000, Artigo 3º).

Assim, desconsiderando as questões especiais relativas às crianças, expostas na alínea 'c', são necessários três elementos para o tráfico de pessoas de acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2021): a "ação", que inclui o recrutamento, transporte, transferência, hospedagem ou acolhimento. Os "meios", como a ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de situação de vulnerabilidade. E o "propósito", que pode estar ligado a exploração sexual, trabalhos forçados ou escravidão.

Scarpa (2020) destaca que, em seu lado positivo, o Protocolo da ONU representa um avanço significativo, principalmente se comparado às convenções anteriores que, além de racistas, não se preocuparam em criar uma definição sobre o tráfico de pessoas. Além disso, a grande aceitação dos Estados também é algo benéfico na luta contra essa violação. Por outro lado, no entanto, o foco no combate ao crime organizado transnacional pode ser visto como um ponto negativo, uma vez que os países parecem focar mais na erradicação da migração irregular, do que em problemáticas como a escravidão contemporânea ou tráfico de pessoas em si. No mais, o autor também problematiza a falta de intersecção entre questões como o tráfico de pessoas e a migração (interna ou externa), a proteção dos refugiados e dos direitos humanos das vítimas (Scarpa, 2020). Embora esses apontamentos sejam válidos, caso essas questões estivessem dispostas no instrumento, ele provavelmente não teria tanta adesão, visto que esses tópicos costumam ser sensíveis à soberania dos Estados.

Trazendo agora essa discussão para o âmbito da Nigéria, o tráfico de pessoas ganhou notoriedade em seu território nacional no final da década de 90. Nesse período, diversos jornalistas e Organizações Não Governamentais (ONGs) locais passaram a realizar denúncias acerca do tráfico de crianças entre Camarões, Nigéria, Costa do Marfim, Gabão e Estados de outras regiões do globo (de Lange, 2007; Nwazuke e Igwe, 2016), situação que chamou a atenção internacional para o que estava acontecendo no continente. À vista disso, objetivando se juntar às demais nações no combate a essa prática, o governo nigeriano ratificou o Protocolo de Palermo em junho de 2001 e não demorou a implementar medidas de cumprimento a essa nova obrigação internacional.

A principal delas foi a criação da Lei de Execução e Administração do Tráfico de Pessoas, de 2003, que estabelecia a criação de uma agência nacional para combater esse crime, assim como questões correlatas. Esta legislação, que foi uma das primeiras em toda a África Subsaariana a tratar sobre o assunto (Nwabachili; Iloka, 2023), se constituiu enquanto uma base fundamental nos esforços do governo nigeriano em criminalizar essa prática e penalizar seus perpetradores (Ukhami; Halidu; Achudume, 2024). Através dela a Agência Nacional para a Proibição do Tráfico de Pessoas (NAPTIP, na sigla em inglês) foi instituída, a qual se distingue como uma entidade multidisciplinar e especializada no enfrentamento deste crime, tornando-se a mais significativa na luta contra tal problemática no país.

A legislação foi submetida a emendas nos anos de 2005 e 2015, com o objetivo de conceder maiores poderes à NAPTIP. Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Protocolo, a legislação reafirma a proibição de todos os atos de tráfico de pessoas no país, independentemente da existência de consentimento. No que tange às violações que envolvem crianças, as sanções aplicáveis são mais severas, especialmente em casos de exploração sexual. Com base nesse marco legal, a Agência, que detém competência em todo o território nacional, realiza investigações em colaboração com autoridades judiciais e outras instituições de segurança, visando coleta de provas, captura de traficantes, libertação de vítimas e submissão de casos à apreciação da justiça.

Suas ações são guiadas por estratégias baseadas em "5 Ps"⁹: política, prevenção, proteção, processamento e parceria. A primeira abordagem refere-se ao fator mais importante e a entidade conta com departamentos focados apenas em promover a prevenção contra o tráfico de pessoas e também o trabalho infantil. O segundo "P", por sua vez, está relacionado à reabilitação de vítimas, uma das partes mais desafiadoras de todo o trabalho realizado pelos funcionários. A terceira categoria inclui a investigação, monitoramento de fronteiras e a condução dos casos nos tribunais nigerianos. Por fim, tendo em vista que a NAPTIP não consegue atuar independentemente, em razão do vasto território e da necessidade de relacionamento com países fronteiriços, são realizadas parcerias com organizações internacionais e locais, empresas de meios de comunicação e nações vizinhas (Hanafi, 2013).

Nessa seara, um dos maiores obstáculos enfrentados pela Agência está relacionado à falta de verba e de funcionários capacitados, especialmente em matérias relativas a serviços sociais. O montante de verba destinada anualmente à manutenção das ações não é o suficiente, condição que cria barreiras na busca e disseminação de informações adequadas sobre o fenômeno do tráfico na região. Hanafi (2013) constata que a falta de recursos também

⁹ Tradução do inglês *Policy, Prevention, Protection, Prosecution, and Partnership*.

prejudicou a construção de um banco de dados adequado, a oferta de assistência às vítimas e a implementação de programas de reabilitação. Por esses motivos, a NAPTIP acaba dependendo de maneira expressiva da parceria com organizações terceiras, como as agências da ONU.

No contexto do tráfico internacional de pessoas, a NAPTIP enfrenta problemas relacionados à fraca segurança das fronteiras nacionais. Falta de planos logísticos adequados e pobreza na cooperação entre agências de segurança são apenas uns dos obstáculos a serem superados. Segundo Nosiri e Ohazurike (2016), constantemente objetos, a exemplo de troncos secos, tambores de óleo e pneus, são utilizados para demarcar as fronteiras nacionais, tornando-as altamente desorganizadas. Outra dificuldade enfrentada pela entidade refere-se à corrupção dos agentes fronteiriços, visto que muitos postos de verificação acabaram se transformando em locais de extorsão de dinheiro em troca de conivência com práticas ilícitas. Toda essa conjuntura leva à criação de rotas ilegais que facilitam não apenas o trabalho de grupos terroristas, como o *Boko Haram*, mas também de outras organizações criminosas que se beneficiam do tráfico de pessoas.

4.3 Os compromissos internacionais da Nigéria no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho infantil e o seu cumprimento: o que dizem os dados?

Como visto anteriormente, desde o início do século XXI, a Nigéria tem se tornado parte de importantes instrumentos internacionais de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho infantil. A adesão a convenções, como a C182 e a Convenção de Palermo, reforçam o aparente esforço do governo nigeriano para enfrentar essas questões. Paralelamente, no entanto, pesquisas começaram a ser realizadas na região, trazendo luz a dados alarmantes sobre os altos índices das violações em pauta, especialmente em áreas mais pobres e vulneráveis. Através das análises biopolíticas de Agamben (2004a, 2004b), tendo em vista o contexto no qual as vítimas se encontram e o abandono que parte da sociedade enfrenta, pode-se constatar uma captura das suas vidas através da marginalização delas, resultando em um ciclo de violações no qual a obtenção de lucro é a principal prioridade daqueles que detém o poder. Essa conjuntura, associada às reflexões de Galtung (1999) acerca da violência cultural que se perpetua no território nigeriano, auxiliam na análise das condições enfrentadas pelos nigerianos, que facilitam as ações ilícitas dentro e fora das fronteiras, colocando as vítimas na condição de vida nua.

Sob a perspectiva dessas análises, um relatório da UNESCO, datado de 2006, sobre o tráfico de pessoas na Nigéria destacou o papel central do país na cadeia de tráfico da região,

apresentando-se como ponto de origem, trânsito e destino de vítimas. De acordo com o referido documento, a maioria das vítimas de tráfico de pessoas é composta por mulheres e crianças, sendo exploradas em contextos de trabalho sexual, doméstico e na agricultura. Muitas dessas pessoas são levadas a acreditar que seu destino final é a Europa; no entanto, acabam sendo traficadas para países no mesmo continente, sendo forçadas a trabalhar e a se prostituir para sobreviver. Ademais, entre os anos de 2002 e 2004, aproximadamente 9.900 mulheres e 1.200 crianças desacompanhadas oriundas da Nigéria foram deportadas da Arábia Saudita, proveniente, em sua maioria, de estados situados no norte do país (UNESCO, 2006). Mais recentemente, entre 2019 e 2021, 480 vítimas nigerianas foram resgatadas em outros Estados ao redor do mundo, com ênfase em Burkina Faso (NAPTIP, 2023).

Em sua condição de país de trânsito, a Nigéria atua como intermediária entre nações vizinhas e europeias, bem como na facilitação da migração para o Oriente Médio. Toda essa ação é feita com o auxílio de campos de trânsito e essa passagem pode durar dias ou meses em situações precárias e abusivas (UNESCO, 2006), cenário que alinha-se ao conceito biopolítico de campo trazido anteriormente (Agamben, 2004b). Relatórios mais recentes também demonstram que os portos e vias navegáveis a partir do estado de Calabar também são pontos de trânsito de crianças da África Ocidental para outras localidades (TIP Report, 2024).

Enquanto país de destino, o território nigeriano recebe, principalmente, mulheres e crianças de nações vizinhas, como o Níger, para trabalharem em lares ricos como trabalhadoras domésticas (UNESCO, 2006). Embora a expressão “domésticas” possa denotar uma função dentro da legalidade, muitas vezes o que as vítimas vivenciam é uma realidade de constante exploração laboral e abusos sexuais, que são facilmente encobertos por acontecerem em um âmbito fechado. O Quadro 1, feito a partir de dados da UNESCO (2006) e da NAPTIP (2023) e do TIP Report (2024), detalha a cadeia de tráfico que ocorre no Estado nigeriano. A utilização do documento de 2006 foi feita devido à sua abrangente descrição dos locais de trânsito das vítimas, a qual não é encontrada em documentos mais recentes.

Quadro 1 - Locais de origem, trânsito e destino de vítimas.

Principais estados nigerianos de origem de vítimas	Akwa Ibom, Cross River, Benue, Nasarawa, Edo, Imo, Ebonyi, Kano, Ogun, Oyo e Lagos.
Estados com campos de trânsito de vítimas	Akwa Ibom, Cross River, Ondo e Calabas.

Países do continente africano de destino para vítimas	República do Benin, Togo, Costa do Marfim, Guiné Equatorial, Camarões, Senegal, Gabão e Líbia.
Países do continente europeu de destino para vítimas	Itália, Bélgica, Espanha, Países Baixos, Alemanha, Reino Unido.
Países do Oriente Médio de destino para vítimas	Arábia Saudita.

Fonte: Elaboração da autora, com base nos dados disponíveis nos relatórios da UNESCO (2006), do NAPTIP (2023) e do TIP Report (2024).

Muitas vezes, as vítimas são repatriadas e um tempo depois voltam a ser traficadas para os países de que foram resgatadas ou vão para outros (OIT, 2001). Os problemas socioeconômicos e culturais presentes na região contribuem para essa realidade, o que implica que, além do resgate, é essencial oferecer um suporte contínuo para as vítimas. Nesse sentido, a educação desempenha um papel crucial no combate tráfico de pessoas e consequente trabalho infantil. Segundo a OIT (2024), o nível de escolaridade do chefe da família está correlacionado à probabilidade das crianças trabalharem, pois, além das questões estruturais, os pais instruídos tendem a valorizar mais a educação e entender seus benefícios. Assim, levando em consideração as questões estruturais e também culturais, inicia-se um ciclo familiar de baixa escolaridade. É possível ilustrar essa problemática tendo como base a própria Nigéria, ao mesmo tempo em que o país apresenta altos índices de trabalho infantil, ele também possui a maior taxa de crianças fora da escola em todo mundo, mais de 10,5 milhões (UNICEF, 2022). A situação era ainda mais preocupante com relação às crianças mais vulneráveis, como meninas.

De acordo com a OIT (2024), diversos fatores envolvendo o trabalho infantil influenciam na frequência escolar das crianças. Uma vez que estar matriculado não necessariamente significa frequentar a escola diariamente, aquelas que estão em trabalho infantil na Nigéria tem uma taxa de frequência inferior as que não trabalham. Além disso, a participação escolar também pode ser influenciada pela localização geográfica. Crianças que residem em áreas urbanas apresentam taxa de frequência escolar de 88,9% em paralelo com apenas 69,7% das crianças que vivem em áreas rurais. Outro fator relevante a ser considerado é o tempo dedicado ao trabalho: quanto mais horas essas crianças trabalham, menor é sua frequência escolar. O desgaste físico resultante de longas jornadas de trabalho compromete a capacidade de aprendizado, diminuindo a eficácia do processo educacional em comparação com aqueles que não estão envolvidos em atividades laborais.

Um dos primeiros levantamentos sobre o trabalho infantil na Nigéria foi realizado em 2001 e abrangeu dados referentes aos anos de 2000 e 2001. De acordo com esse levantamento, havia mais de 38,1 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, das quais aproximadamente 15 milhões estavam envolvidas em alguma atividade econômica. Isso significa que cerca de 39,4% das crianças trabalhavam nesse período (OIT, 2001). Uma pesquisa mais recente revela que atualmente existem 62,9 milhões de crianças nessa faixa etária na Nigéria, sendo que pelo menos 31,7 milhões delas realizam alguma atividade econômica, o que corresponde a cerca de 50% do total (OIT, 2024). Tais valores demonstram que, para além do crescimento da população infantil no território, a proporção de crianças trabalhando aumentou, o que evidencia que esta população está se vendo obrigada a contribuir economicamente.

Conservante ao trabalho infantil na Nigéria, em junho de 2023, durante a 111ª CIT, o Comitê de Aplicação de Normas da OIT apresentou uma discussão acerca da falta de implementação efetiva das diretrizes da Convenção nº 182 por parte da Nigéria. Várias críticas foram dirigidas ao país, que, apesar de implementar iniciativas governamentais, continua a registrar elevados índices de violações dos direitos das crianças, manifestadas por meio do trabalho infantil, tráfico de pessoas e recrutamento para conflitos armados. Além disso, o relatório cita a fraqueza nos mecanismos de monitoramento, lacunas na fiscalização e aplicação da lei existentes. Ou seja, mesmo após a criação de legislações para proteção às crianças, a aplicabilidade delas é limitada, a exemplo da CRA, que até hoje não é aceita em todos os estados no país (OIT, 2023). Outro ponto levantado são as penas leves¹⁰ aplicadas a traficantes de crianças, o que auxilia na perpetuação dos ciclos de impunidade.

Foi levantando durante a reunião que, anteriormente a ela, o Comitê de Especialistas da Organização já havia emitido notas de observações ao país em 2015, 2018 e 2022, ressaltando os casos de trabalho infantil, que iam de encontro ao que estava proposto na Convenção (OIT, 2023). O crescente no número de crianças fora da escola também foi uma pauta levantada durante a reunião, demonstrando que o Estado está agindo muito lentamente na melhora deste problema. Assim, embora os esforços feitos pelos governantes sejam aplaudidos, eles não estão mostrando a eficácia e a velocidade vista como necessária para a OIT.

¹⁰ De acordo com a Lei de Execução e Administração do Tráfico de Pessoas, conforme emenda de 2015, qualquer pessoa condenada por tráfico para trabalho para exploração laboral infantil poderá ser penalizada com uma multa não superior a 100.000 nairas (cerca de US\$ 130) ou com uma pena de prisão de cinco anos, ou com ambas as penalidades (Nigéria, 2015).

No âmbito do tráfico de pessoas, o Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, indicou que, em 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego da Nigéria realizou mais de 17 mil inspeções trabalhistas, identificando 2.274 violações das leis de trabalho infantil e removendo 475 crianças de condições potenciais de tráfico. No relatório anterior, havia sido registrada a remoção de 1.193 crianças de condições semelhantes. Das crianças removidas em 2023, 109 foram encaminhadas para serviços sociais, embora não tenha sido especificado se elas efetivamente receberam algum tipo de assistência governamental e qual seria o tipo de ajuda oferecido a essas vítimas (TIP Report, 2023).

De acordo com as estatísticas recentes da NAPTIP (2022), aproximadamente 60% do tráfico de pessoas ocorre de forma interna, enquanto 39% envolve o tráfico transfronteiriço. No entanto, acerca do tráfico para trabalho infantil, os dados reportados pela Agência apresentam-se de forma desorganizada e carecem de uma lógica clara ou explicação sistemática. Por exemplo, nos relatórios da NAPTIP de 2014 e 2015, havia uma categoria abrangente intitulada “trabalho infantil”, que registrou 134 e 127 casos denunciados em cada ano, respectivamente. A partir de 2016, porém, os dados referentes a crianças passaram a incluir apenas a categoria específica de “Emprego de Criança como Trabalhadora Doméstica e Causar Danos Graves”. Essa é a única entidade capaz de produzir dados acerca dessa problemática no país e isso não é feito de maneira clara. Assim, não é possível reproduzir com exatidão números mais recentes sobre o tráfico para trabalho infantil na região. É possível afirmar, apenas, que o tráfico para exploração laboral infantil foi o segundo crime mais prevalente no período de 2019 a 2021, com 28,5% dos casos, ficando atrás apenas do tráfico para exploração sexual (NAPTIP, 2023).

Em vista do cenário apresentado, após a ratificação e a internalização de instrumentos internacionais espera-se que os Estados demonstrem total compromisso com os objetivos propostos. Nesse sentido, conforme Nieuwenhuys (2008), demonstrar interesse pelas pautas de direitos humanos faz parte do teatro neoliberal que os países em desenvolvimento são obrigados a participar para continuar fazendo parte da comunidade internacional. Nações como a Nigéria não necessariamente participam de tais convenções por acreditarem nos documentos, mas sim porque precisam manter o pouco espaço político que possuem.

Nesse caso em específico, almeja-se transmitir uma imagem de um país moderno – nos moldes europeus de modernidade, é claro – que não corresponde à sua realidade interna. Assim, não é surpreendente que haja uma lacuna entre a retórica do governo nigeriano e o que realmente acontece no âmbito interno com relação ao tráfico de pessoas e a exploração laboral

infantil. A Nigéria enquanto país apresenta uma série de problemas estruturais que são legitimados por tradições culturais e geram violências diretas, como as transgressões analisadas em questão. Essas questões, no entanto, são completamente ignoradas na formulação de políticas de combate a violência contra as crianças.

As práticas institucionais e políticas dos governos nigerianos, verificadas ao longo do tempo e analisadas nesta pesquisa, demonstram que os governantes apresentam um posicionamento na arena internacional com o objetivo de aparentar comprometimento com a realidade global de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho infantil. No entanto, internamente, adotam ações contrárias, em um claro exercício do poder soberano sobre a vida dos cidadãos e cidadãs da democracia nigeriana.

O exercício do poder soberano manifesta-se no controle da vida por meio do investimento em legislações que são estabelecidas, mas não tem funcionalidade em todo o território nigeriano. A exceção soberana é estabelecida no cotidiano da prática estatal que cria entidades de combate a crimes, mas não possuem financiamento para funcionar em plena capacidade e não são respeitadas por diversas comunidades ao redor da Nigéria. Como resultado, os indivíduos que já sofrem marginalização e abandono, continuam fora do ordenamento, tendo suas vidas capturadas em nome da necessidade e da vontade de lucro daqueles que detêm o poder, apesar de, teoricamente, existirem direitos jurídicos para protegê-los.

De maneira semelhante, como observado por Olayiwola (2022), nos países em desenvolvimento as organizações ligadas a pautas sociais frequentemente dependem de assistência externa e, conseqüentemente, precisam adequar-se às exigências de seus doadores. Contudo, a linguagem, as referências e outros requisitos expressos pelos ocidentais são muito diferentes do que as de um território tão heterogêneo quanto o nigeriano. Em outras palavras, são criadas diversas estratégias de combate às violações aos direitos da criança, mas sem que seja prestado um apoio adequado a elas, quando tiradas de situações perigosas. Por isso, como citado anteriormente, muitas retornam aos locais onde haviam sido resgatadas e, as assistências sociais prometidas a elas não são especificadas. Gera-se, desta forma, um ciclo de violência sem fim, que impede o efetivo reconhecimento e combate à prática.

Mostra-se, assim, a prática biopolítica do poder soberano no controle e manutenção do poder sobre a vida do sujeito vivente para consolidação da vida nua, no caso, as crianças nigerianas. A precarização de suas vidas, compreendidas como sujeitos que estão a serviço da comunidade, diante da violência cultural que retira-lhes a autonomia e a dignidade dos direitos humanos previstos juridicamente, levam à permanente situação de abandono, pois

sempre estão sujeitas a variadas formas de violência, capturadas pela exclusão. Resta, tão somente, uma vida exposta ao poder soberano, isto é, uma “vida descartável, ou da vida que poderia ter sido mas não foi ou jamais será, ou da manutenção da mera vida, conectadas ao paradoxo da política moderna, a vida nua” (Carvalho, 2020, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de serem práticas antigas, a escravidão e o tráfico de pessoas continuam a ser problemas globais contemporâneos, desafiando os esforços contínuos para erradicá-los. Diversos instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo e as convenções da OIT, tratam essas questões de maneira inter relacionada, reconhecendo que, frequentemente, o tráfico de pessoas tem como fim a exploração laboral. Esses instrumentos internacionais citados são apenas alguns dos exemplos de medidas produzidas para eliminar essas transgressões. Contudo, nenhuma delas foi capaz de produzir o resultado esperado, já que essas violações estão intimamente ligadas a questões estruturais. Portanto, combater esses crimes não exige apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também uma compreensão profunda das questões que alimentam essas agressões aos direitos humanos dentro dos Estados.

Diante disso, objetivando contribuir para os estudos sobre o assunto, o presente trabalho centrou-se em uma categoria do trabalho escravo contemporâneo: o trabalho infantil. A análise se debruçou sobre a Nigéria, por entender que essa nação apresentava características culturais marcantes que podem vir a auxiliar os altos índices dessas violações supracitadas naquela região. Assim, o objetivo não era apenas estudar o país e suas nuances, mas também o seu posicionamento na comunidade internacional frente aos instrumentos ratificados por seus governos. Para isso, foi necessário, primeiramente, fazer uma análise acerca de questões relacionadas à marginalização das vítimas.

Em primeiro momento, então, buscou-se compreender se os conceitos de vida nua, *homo sacer*, estado de exceção, bando e campo, presentes no Projeto *Homo Sacer* do filósofo Giorgio Agamben, podem auxiliar na compreensão das problemáticas em questão. As análises atestaram que tais conceituações podem sim ser utilizadas para contribuir para as pesquisas no âmbito do tráfico de pessoas para trabalho escravo, por apresentarem de que maneira ocorre a marginalização a qual as vítimas são expostas. Considerando que, na perspectiva biopolítica agambeniana, toda estrutura política abriga um grupo de pessoas – bando – que não possui plena proteção do Estado, ao mesmo tempo em que elas estão despidas de seus direitos básicos e de proteções políticas, são incluídas no ordenamento através de violência e em razão da necessidade de controle por parte daquele que detém o poder – inclusão-exclusiva; nesse contexto, um governante ou o traficante detentor de escravos. Assim, as crianças ficam completamente abandonadas, imersas em campos que favorecem sua desumanização, vivendo apenas sob a relação de exceção que subtrai seus direitos básicos, como a liberdade e a dignidade.

Em relação ao contexto interno da Nigéria desde sua formação como colônia, a realidade descrita acima foi evidente. A análise das questões estruturais foi essencial para entender as nuances dos desafios enfrentados pelos nigerianos. Por meio desta, percebeu-se uma clara separação entre as partes norte e sul do país, com a primeira possuindo um cenário socioeconômico bem inferior à segunda. Constatou-se que existe uma cultura de atribuição preferencial de cargos políticos a determinados grupos étnicos, o que gera a falta de representação e mantém os recursos concentrados em apenas uma parte do país, interferindo no desenvolvimento da região norte. Nesse sentido, embora as transgressões ocorram em todo o território nacional, os nortistas estão mais vulneráveis a elas, por questões que vão desde a pobreza até a falta de educação formal. Outros fatores que comprometem a unidade nacional e causam essa disparidade incluem a divisão entre grupos étnicos e as diferenças religiosas, todas com pontos de vista distintos sobre questões cruciais como os direitos das crianças.

Após a compreensão desses fatores, o trabalho se debruçou no exame dos aspectos culturais nigerianos que podem vir a auxiliar as práticas violadoras de direitos, para analisar se o conceito de violência cultural de Johan Galtung contribui para o aprofundamento desta questão. A análise foi positiva, uma vez que práticas culturais são utilizadas para legitimar problemas de caráter estrutural, resultando em uma violência direta, nesse caso, o tráfico de crianças para exploração laboral. Sob esse viés, constatou-se que grande parte da população, especialmente os indivíduos mais tradicionalistas, entendem que as crianças estão na base da cadeia social, pela qual devem respeito irrestrito aos mais velhos.

O trabalho infantil acaba sendo visto como um bem necessário para a formação de cidadãos mais responsáveis e preparados, auxiliando também na perpetuação de práticas culturais. Ou seja, a luta contra a exploração infantil é contestada, por ser construída tendo em vista o viés ocidental de infância, que é expresso de maneiras diferentes em solo nigeriano. Os nigerianos concebem o trabalho como forma de respeito à autonomia do indivíduo em desenvolvimento. Contudo, o que está em pauta não é apenas o trabalho, mas todo o contexto social existente na região, que torna essa prática, tida como benéfica, como algo muito violento às crianças. Desse modo, quando expostas a um ambiente já marginalizado, as vítimas são submetidas a explorações extremas, mas que passam despercebidas em função da sua legitimação.

De acordo com o que foi exposto no último capítulo, os governos nigerianos aparentam demonstrar forte comprometimento com instrumentos de proteção dos direitos humanos estabelecidos internacionalmente. A Convenção nº 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, é um dos documentos internacionais

ratificados pelo país. No entanto, apesar desse aparente empenho, a implementação das diretrizes contidas na Convenção enfrenta diversos obstáculos, sobretudo relacionados a fatores políticos e culturais que dificultam sua plena nacionalização. Isto é, apesar da criação da Lei dos Direitos da Criança ser um importante passo para o combate à violência infantil, ela tem aplicabilidade em apenas alguns estados do país e é contestada por comunidades tradicionais.

Situação semelhante ocorreu com a adoção do Protocolo de Palermo na Nigéria. Apesar da ratificação resultar na criação da Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, esta enfrenta diversos desafios, como a escassez de verbas, a falta de funcionários e dificuldades logísticas, além da limitada cooperação com outras entidades nacionais e internacionais. Por isso, muitas de suas ações acabam dependendo do auxílio financeiro de instituições estrangeiras.

Esse último ponto é uma das principais considerações deste trabalho. Em outras palavras, foi possível perceber que a Nigéria, assim como outros Estados subdesenvolvidos, acabam assinando instrumentos internacionais apenas para manter certo status no cenário internacional. Por esse motivo, ao trazerem as disposições delineadas nos tratados, são desconsideradas questões estruturais e culturais que geram as violações em território nacional. Dessa maneira as legislações são redigidas, mas não são feitas e nem aplicadas de maneira satisfatória; políticas públicas são criadas, mas não recebem recursos necessários; as vítimas são resgatadas, mas não recebem suporte qualificado para impedir que retornem ao contexto de exploração. Assim, as ações de organizações que lutam pelos direitos humanos acabam tendo que depender de subsídios estrangeiros e se veem obrigadas a seguir diretrizes de ação que não condizem com a realidade vivida no âmbito nacional.

Essa dinâmica é expressa nos dados das violações denunciadas pelas pesquisas, que demonstram altas taxas dessas de tráfico para exploração laboral dentro do território da nigeriano, embora existam mecanismos jurídicos de proteção às vítimas. Segundo as informações coletadas, o número de crianças em situação de exploração laboral aumentou consideravelmente desde o início do século e, além disso, anualmente vítimas são resgatadas em outros países em situações semelhantes. Nesse tocante, é válido ressaltar que, embora os resultados tenham sido positivos com relação ao objetivo geral da pesquisa, algumas limitações devem ser reconhecidas, como a escassez de dados específicos sobre o tráfico para trabalho infantil. Por essa razão, as estatísticas coletadas sob esse contexto apresentaram um viés mais generalista, limitando a profundidade da análise.

Pesquisas futuras podem expandir essa investigação, tanto em uma abordagem mais abrangente quanto ao concentrar-se especificamente na dimensão religiosa. Ao longo do trabalho, foi possível identificar que as religiões de matriz islâmica presentes no norte do país se opõem veementemente a questões relacionadas aos direitos das crianças, por entenderem que elas vão de encontro com a lei sharia. Investigações com esse foco poderão buscar identificar com mais ênfase como elas influenciam os fenômenos observados, permitindo uma compreensão mais rica e contextualizada do problema. Nesse tocante, também ressalta-se a possibilidade de pesquisas com um olhar institucional, voltadas para a análise profunda do funcionamento da autoridade que cuida do tráfico de pessoas na Nigéria, a NAPTIP, a fim de examinar a eficácia de suas ações, estruturas e capacidades de acolhimento às vítimas resgatadas.

REFERÊNCIAS

ABBAGANA, K. K. Female-child education: a critical issue for national development in Nigeria. **Journal of Education and Leadership Development**, v. 5, n. 2, 2013.

ABDULLAH, Alhassan; HUYNH, Inès; EMERY, Clifton R.; JORDAN, Lucy P. Social norms and family child labor: a systematic literature review. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 7, p. 4082, 2022.

ABDURRAHMAN, Umar. Religion and language in the transformation of education in northern Nigeria during British colonial rule, 1900-1960. **Intellectual Discourse**, v. 20, n. 2, p. 165-188, 2012.

ABEBE, Tatek; BESSELL, Sharon. Dominant discourses, debates and silences on child labour in Africa and Asia. **Third World Quarterly**, v. 32, n. 4, p. 765-786, 2011.

ABUBAKAR, D. The historical sociology of the problem of Nigeria statehood. In: PRAH, Kwesi Kwaa; OLANIYAN, Richard A. (Eds.). **The amalgamation and its enemies: an interpretive history of modern Nigeria**. Ile-Ife: Obafemi Awolowo University Press Limited, 2003.

ADELEKE, Richard; ALABEDE, Opeyemi; JOEL, Michael; ASHIBUOGWU, Emmanuel. Exploring the geographical variations and influencing factors of poverty in Nigeria. **Regional Science Policy & Practice**, v. 15, p. 1182-1197, 2023.

ADERINTO, Saheed. Researching colonial childhoods: images and representations of children in Nigerian newspaper press, 1925–1950. **History in Africa**, v. 39, p. 241-266, 2012.

ADEYEMI, O. Oluwatobi. Amalgamation and the crisis of governance: the Nigeria experience. **Journal of Public Administration and Governance**, v. 8, n. 3, p. 35, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Homo Sacer II, I. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004a.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004b.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: Notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

AKINOLA, Olabanji. Boko Haram insurgency in Nigeria: between Islamic fundamentalism, politics, and poverty. **African Security**, v. 8, n. 1, p. 1-29, 2015.

AKINOLA, Olabanji. **Governing Nigeria 100 years after amalgamation: from a 'mistake' to miracle?** 2013. ASA 2013 Annual Meeting Paper.

ALLAIN, Jean. **Slavery in International Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

AMARAL, Rodrigo A. D. Considerações sobre a violência pela ótica de Johan Galtung: alguns aspectos do terrorismo e o advento da intolerância. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, v. 19, p. 101-116, 2015.

APÓS denúncia, governo publica 'lista suja' de trabalho escravo. **VEJA**, 2017. Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/economia/apos-denuncia-governo-publica-lista-suja-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994

ARENDDT: UMA ABORDAGEM JURÍDICA. **Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 27, n. 2, 2019.

ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ed. especial. Nova Fronteira, 2011.

AZZOLINI, Marco Antonio Paulino. A teoria da violência de Johan Galtung: a relação entre violência estrutural, cultural e direta. **Revista Contraponto**, v. 11, p. 1-20, 2024.

BAKIRCI, Kadriye. Human trafficking and forced labour: a criticism of the International Labour Organisation. **Journal of Financial Crime**, v. 16, n. 2, p. 160-165, 2009.

BANCO MUNDIAL. **Poverty & Equity Brief: Nigeria**. Africa Western & Central, 2024. Disponível em:
https://databankfiles.worldbank.org/public/ddpext_download/poverty/987B9C90-CB9F-4D93-AE8C-750588BF00QA/current/Global_POVEQ_NGA.pdf. Acesso em: 6 set. 2024.

BAPTISTA, Mauro Rocha. **A profanação dos dispositivos em Giorgio Agamben**. Estação Literária, [S. l.], v. 13, p. 10–23, 2014.

BASS, Loretta Elizabeth. **Child labor in sub-Saharan Africa**. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 2004.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben. São Paulo: LiberArs, 2013.

BRITISH COUNCIL NIGERIA. **Gender in Nigeria: improving the lives of girls and women in Nigeria. Issues, policies, action**. 2. ed. [s.l.]: British Council Nigeria, 2012.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CARVALHO, José. L. S. **Trabalho Escravo Contemporâneo em Disputa: Direitos Humanos, Vida Nua e Biopolítica**. 1ª Edição. Curitiba: Editora Appris, 2020.

DANIA, Maya; SINGHAPUTARGUN, Nichan. Violence triangle in context of Indonesian comfort women. **Asian International Studies Review**, v. 21, n. 2, p. 79-94, dez. 2020.

DAUDA, Rasaki Stephen. Poverty and economic growth in Nigeria: issues and policies. **Journal of Poverty**, [s.l.], [s.n.], 2016.

DE LANGE, Albertine. Child Labour Migration and Trafficking in Rural Burkina Faso. **International Migration**, Oxford, v. 45, n. 2, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-2435.2007.00407.x>. Acesso em: 7 jan. 2024.

DELAP, E. Economic and cultural forces in the child labour debate: evidence from urban Bangladesh. **The Journal of Development Studies**, v. 37, n. 4, p. 1–22, 2001.

DENNIS, Michael J. The ILO Convention on the Worst Forms of Child Labor. **The American Journal of International Law**, v. 93, n. 4, p. 943-948, out. 1999. American Society of International Law.

DIRIWARI, Wilson. Exploring child protection: understanding cultural and legal perspectives in the context of child trafficking in Nigeria. **Scholarly Journal of Advanced Legal Research**, v. 3, n. 11, p. 1-13, nov. 2023.

EAGLETON, Terry. **Culture**. New Haven: Yale University Press, 2016.

ENEMO, Ifeoma Pamela. Challenges still facing the domestication and implementation of key provisions of Nigeria's Child Rights Act of 2003. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 39, n. 3, p. 358-372, 2021.

EZEOGIDI, C.N.O. Cynado. **British conquest, colonization and administration in Nigeria**. 2019.

FALOLA, Toyin; HEATON, Matthew M. **A history of Nigeria**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

FONTANA, Lorenza B.; GRUGEL, Jean. To Eradicate or to Legalize? Child Labor Debates and ILO Convention 182 in Bolivia. **Global Governance**, v. 21, n. 1, p. 61-78, jan.-mar. 2015.

FOUA, Alexis; DIRIWARI, Wilson. Cultural and legal perspectives on child protection in the context of child trafficking in Nigeria. **Beijing Law Review**, v. 11, p. 11-33, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber**. 13^a ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1999.

GALLAGHER, Anne T. **The international law of human trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. **Journal of Peace Research**, v. 27, n. 3, p. 291-305, ago. 1990.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization**. Londres: Sage Publications, 1996.

- GALTUNG, Johan. Twenty-five years of peace research: ten challenges and some responses. **Journal of Peace Research**, v. 22, n. 2, p. 141-152, 1985.
- GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.
- GIACOIA, Oswaldo Jr. Estado Democracia e Sujeito de direito: para uma crítica da política contemporânea. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília, v. 2, n. 2, 2014.
- GOMES NETO, José M. W; ALBUQUERQUE, RODRIGO B; DA SILVA, RENAN F. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.
- GREENLAND, Fiona; GÖÇEK, Fatma Müge (Org.). **Introduction**. In: **Cultural violence and the destruction of human communities: new theoretical perspectives**. [s.l.]: Routledge, 2020. p. 1-14.
- HILSON, Gavin. ‘A load too heavy’: critical reflections on the child labor problem in Africa's small-scale mining sector. **Children and Youth Services Review**, v. 30, p. 1233–1245, 2008.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Child labour in Nigeria - at a glance: results from the Nigeria child labour and forced labour survey 2022**. OIT, 2024.
- KALU, W. J. Developing a concept for childhood survival in modern Nigeria. **School Psychology International**, v. 3, p. 161-168, 1982.
- KATAMI, Nasiru Abubakar; TEKE, Abdullahi Muhammad. Almajiranci: a challenge to human security in northern Nigeria. **International Journal of Social Science and Human Research**, v. 6, n. 9, p. 5669-5681, set. 2023
- KORBIN, Jill E. The cultural context of child abuse and neglect. **Child Abuse and Neglect**, v. 4, p. 3-13, 1980.
- LEMKE, Thomas. **Biopolitics: An Advanced Introduction**. Nova Iorque: Editoria New York University Press, 2011.
- MAVUNGA, R.A. A critical assessment of the Minimum Age Convention 138 of 1973 and the Worst Forms of Child Labour Convention 182 of 1999. **PER/PELJ**, v. 2013, n. 16, p. 122-614, 2013.
- MBAKU, John M. International Law, Corruption and the Rights of Children in Africa. **San Diego International Law Journal**, v. 23, p. 195, 2022.
- MURRAY, Alex. **Giorgio Agamben**. Canadá: Editora Routledge, 2010.
- MYERS, William E. The right rights? Child labor in a globalizing world. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 575, p. 38-55, 2001.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 28, p. 19–35, 2016.

NBS. **Demographic Statistics Bulletin 2022**. 2023. Disponível em: <https://nigerianstat.gov.ng/elibrary/read/1241422>. Acesso em: 24 mai. 2024.

NDIRIBE, Matthew Onyebuchi; ABOH, Soporuchi Christian. Multilingualism and marginalisation: a Nigeria diversity approach. **International Journal of Multilingualism**, 2020.

NIGÉRIA. **Trafficking in Persons (Prohibition) Law Enforcement and Administration Act**. 2015. Disponível em: <https://lawsfnigeria.placng.org/laws/T23.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

NETO BARBOSA, Pedro Alves. **Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil**: análise comparada dos contextos brasileiro e canadense. 2013. 261 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

NOSIRI, Uzoma D.; OHAZURIKE, Eudora U. Border security and national security in Nigeria. **South East Journal of Political Science**, v. 2, n. 2, 2016.

NWABACHILI, Chudi Charles; ILOKA, Chinwe Patricia. Legal Framework for Combating Trafficking of Women and Children in Nigeria. **De Juriscope Law Journal**, v. 3, n. 1, 2023.

NWAZUOKE, Anthony. IGWE, Chinedu. Worst Forms of Child Labour in Nigeria: An Appraisal of International and Local Legal Regimes. **Beijing Law Review**. [S.l.], v. 7, p. 69-85, 2016. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=64999>. Acesso em: 3 fev. 2024.

OBA, Hanafi Zubair. **Challenges faced by NAPTIP Officials in the Control of Child Labour and Human Trafficking in Lagos State, Nigeria**. 2013. 57 f. Dissertação (Bacharelado em Serviço Social) – Laurea University of Applied Sciences, Otaniemi, 2013.

OJO, Matthews A.; LATEJU, Folaranmi T. Christian–Muslim conflicts and interfaith bridge-building efforts in Nigeria. **The Review of Faith & International Affairs**, v. 8, n. 1, p. 31-38, 2010.

OKEREKA, O. Princewill; OLUKA, N. Lucas; IGBINI, M. Daniel. Colonialism and amalgamation of southern and northern protectorates: analysis of emerging issues in Nigeria. **Journal of Political Science and Leadership Research**, v. 6, n. 1, p. 49, 2020.

OKPALAOBI, Beatrice Nkechi. Child Labour in Nigeria and the Law: The Way Forward. **International Review of Law and Jurisprudence (IRLJ)**, v. 5, n. 3, 2023.

OKPUKPARA, Benjamin Chiedozi; ODURUKWE, Ngozi. **Incidence and determinants of child labour in Nigeria: implications for poverty alleviation**. AERC Research Paper, n. 156. Nairobi: African Economic Research Consortium, junho 2006.

OLAYIWOLA, Peter. “They Just Have to Adopt These Conventions”: Anti-child Trafficking Policies and Politics in Nigeria. **Journal of Human Trafficking**, 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, Guilherme. **Nigéria: história da política externa e das relações internacionais**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Economia e Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2012.

OMENI, Akali. The Almajiri in northern Nigeria: militancy, perceptions, challenges, and state policies. **African Conflict and Peacebuilding Review**, v. 5, n. 2, p. 128-142, Indiana University Press. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCbook-s.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

POGOSON, A.I. Provisional notes on leadership and democracy in Nigeria. **African Notes: Bulletin of the Institute of African Studies, University of Ibadan**, v. 35, n. 1-2, p. 1-11, 2011

PONTEL, Evandro. **Estado de exceção em Giorgio Agamben**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Curso de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

RADFAR, Amir; ASGHARZADEH, Seyed Ahmad Ahmadi; QUESADA, Fernando; FILIP, Irina. Challenges and perspectives of child labor. **Industrial Psychiatry Journal**, v. 27, n. 1, p. 17–20, 2018.

RISHIKESH, Deepa. The Worst Forms of Child Labour: A Guide to ILO Convention 182 and Recommendation 190. *In*: NESI, Giuseppe; NOGUER, Luca; PERTILE, Marco (Ed.). **Child Labour in a Globalized World: A Legal Analysis of ILO Action**. Aldershot: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 83-99.

SÁ, Yasmim Pamponet. **Tráfico de crianças: o exercício do biopoder necropolítico sobre corpos infantis**. Orientador: Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith. 2023. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

SANTOS, Luísa Cláudia Faria dos. Os atuais impactos sociais da sharia. **REVJUR**, v. 1, n. 7, 2016. Edição Históricas - 2016.2.

SAWADOGO, Wilfried Relwende. The challenges of transnational human trafficking in West Africa. **African Studies Quarterly**, v. 13, n. 1 & 2, 2012.

SCARPA, Silvia. UN Palermo Trafficking Protocol Eighteen Years On: A Critique. *In*: WINTERDYK, John; JONES, Jackie (ed.). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Cham: Palgrave Macmillan, 2020. p. 623-640.

SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Polity Press, 2014

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. The new nomos of the Earth. In: _____. **The Nomos of the Earth in the International Law of jus publicum Europaeum**. Nova York: Telos Press, 2003.

SILLER, Nicole J. Human Trafficking in International Law Before the Palermo Protocol. **Neth International Law Review**, v. 64, p. 407-452, 2017. Disponível em: https://library.unej.ac.id/repository/Human_Trafficking_in_International_Law_Before_the_Palermo_Protocol.pdf. Acesso em 3 fev. 2024.

SILVA DE ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. Reflexões sobre o animal laborans e o homo faber em Hannah Arendt: uma abordagem jurídica. **Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 27, n. 2, 2019. Edição aberta.

SULEIMAN, Yakubu. Domínio colonial na Nigéria: o encontro do Reino Auchi com os colonialistas britânicos e seus impactos. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, Porto Alegre, v. 6, n. 12, p. 55-70, jul./dez. 2021.

UKHAMI, Emmanuel Idemor; HALIDU, Agaba; ACHUDUME, Laretta Azegbeye. **The role of the National Agency for the Prohibition of Trafficking in Persons (NAPTIP) in combating human trafficking in Nigeria**. *Journal of Political Discourse*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 174, jun. 2024.

UMEZINWA, C. Ethnicity and Nigeria's underdevelopment. **A New Journal of African Studies**, v. 9, p. 215-229, 2012.

WALKER, Andrew. What is Boko Haram? *United States Institute of Peace*, 2012. Disponível em: <https://www.usip.org/sites/default/files/SR308.pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

UNICEF warns of Nigerian education crisis as world celebrates International Day of Education amid COVID-19 concerns. **UNICEF**, 2022, [S.l.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/nigeria/press-releases/unicef-warns-nigerian-education-crisis-world-celebrates-international-day-education>. Acesso em: 15 mar. 2024.

WERMUTH, M. Â. D.; NIELSSON, J. G.. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 367–392, 2018.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi (Orgs.) **Biopolítica e Direitos Humanos**: Refletindo sobre as vidas nuas na contemporaneidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.